



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 191, de 1956

EMENTA: Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

ANDAMENTO

Lido na sessão de 6-9-56. Às Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Mudança da Capital e de Finanças.

A Com. de Transportes, Comunicações e Obras Públicas em 6/9/56.

Incluído na ordem do dia da sessão de 14.9.56. Em 14.9.56, após lido o parecer n.º 885 da Comissão de Finanças e de emitir parecer, mais os res. Consilina Bueno e Stília Viraqueu respectivamente pelas comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Mudança da Capital e de usar da palavra o Sr. Costa Pereira, e' aprovado o projeto. A' sanção.

SANCIONADO em 19 de setembro de 1956

Decreto n.º 2.874 de 19 setembro de 1956

D. O. de 10 de setembro de 1956

So. S. Dieta Geral em 11/10/56
J. G. Novais

ARQUIVE-SE

Em 17/10/58

Diretor Geral

ARQUIVE-SE

Em 15/10/56

Diretor Geral

So. S. Dieta Geral em 16/10/58

OLAVO DE NO GONCALVES
Diretor de Expediente

Si Comissão de Transportes, Comuni-
cação e Obras Públicas, de Mudança
da Capital e de Finanças, em 6.9.56.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
FICH
- 5 SET. 1956
Projeto de Lei da
Câmara n. 191, de 1956

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1956

Aprovado em 14.9.56
1ª sessão

[Handwritten signature]

Nº 01749

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1234-C, de 1956.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de
que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Proje-
to de Lei nº 1234-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que dis-
põe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência
os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
Mens.n.156-18-4-1956 c/proj.;
F.de sinopse;
Avulsos do proj.n.1234-1956
até letra - C.

[Handwritten signature]

DIVONSIR CÔRTEZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

[Handwritten signature]

2
C

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1956

Nº 101749

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1234-C, de 1956.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1234-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Aproveite o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
Mens.n.156-18-4-1956 c/proj.;
F.de sinopse;
Avulsos de proj.n.1234-1956
até letra - C.

DIVONIR CÔRTEZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,
Primeiro Secretário do Senado Federal

3
9

DISPÕE SÔBRE A MUDANÇA DA CAPITAL
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1.º. A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15º 30'S e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15º 30'S até encontrar o meridiano de 47º e 25'W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25'W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º 12'W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;
- b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;
- c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;
- d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;
- e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6º da lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

[Handwritten signature]

CAPITULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2º, desta lei.

Art. 5.º Nos atos constitutivos da companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos estatutos sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6.º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização da companhia serão observados, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto nº 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto nº 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Seção III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A administração e fiscalização da companhia serão exercidas por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º O conselho de administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2º A diretoria será constituída de 1 (um) presidente e 3 (três) diretores.

§ 3º As reuniões do conselho de administração serão presididas pelo presidente da diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4º O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º O conselho fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º Um terço dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, será escolhido em lista triplíce de nomes indicados pela diretoria nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º As substituições de membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8º Caberá, privativamente, ao conselho de administração decidir, por proposta da diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do conselho de administração e da diretoria.

§ 10. Os membros do conselho de administração e da diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1.º.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembarçados mediante portarias dos inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Con-

4
9

ref.

gresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela companhia constarão de boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao conselho de administração, por proposta da diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de ... Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao conselho de administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

Seção V

Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no registro imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

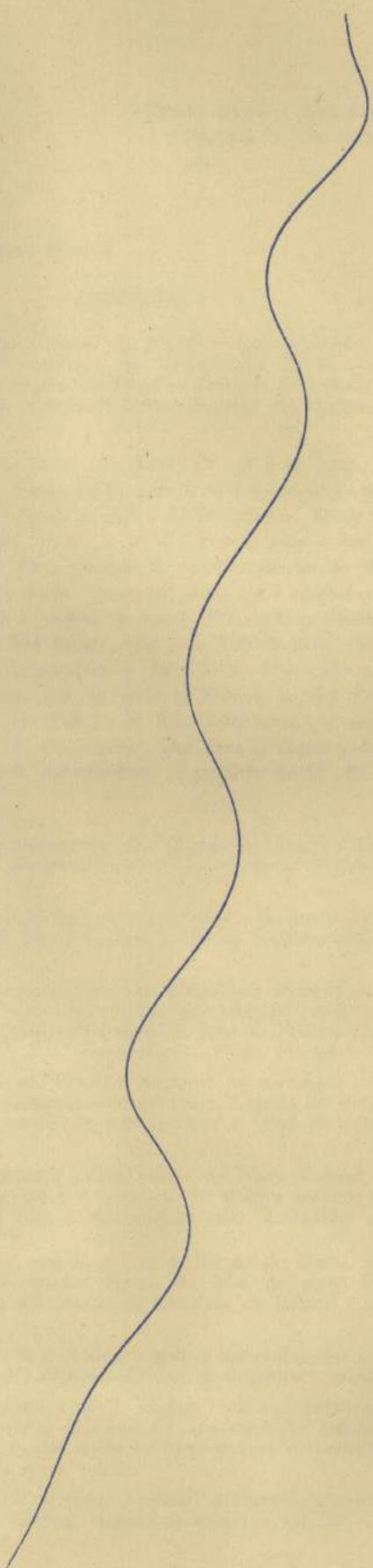
Art. 33. É dado o nome de «Brasília» à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 1956.

Ulysses Guimarães
José Carlos Rodrigues

6/9



pls. 5-

Nº 156

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia da transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente, a ser incorporada ao domínio da União.

De acôrdo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para pro-

152 /
12
9



ceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo es
sas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zê
lo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos êsses prolongados es-
forços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso
Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dis-
penso-me, por êsse motivo, de recapitular os trabalhos das di
versas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões
da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última
Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à locali-
zação apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao
Congresso, tendo êste decidido sôbre a "posição" da futura Ca
pital, através da lei nº 1 803, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei nº 1 803, e de acôrdo com
seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de
Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localiza-
ção sôbre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Na
cional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos prelimi
nares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de
Localização transformada em Comissão de Planejamento da Cons-



- 3 -
16
13
6

trução e da Mudança da Capital.

É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois êsse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica,

M
14
φ

social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente êsse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte e, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões), de que cogita o art. 10, item IV, do Projeto em aprêço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis ~~Goiânia~~, em 18 de abril de 1956.

Juscelino Kubitschek

/ehm.

18

15
9

PROJETO DE LEI

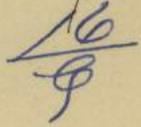
Dispõe sôbre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para êsse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green. para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16º 03' S. Daí pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí



para o Norte, pelo meridiano de 48° 12' W. Green., até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º - Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) - constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará **COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL**, com as finalidades indicadas no artigo 3º;
- b) - estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;
- c) - dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela **COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL**, no país ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;
- d) - atribuir à **COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL**, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;
- e) - firmar acôrdos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) - estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) - instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

17
C

§ ÚNICO - Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República o comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 1 803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

Art. 3º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, a que se refere o artigo 2º - alínea a - desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;
3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;
4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizado pelo Conselho de Administração.

18
C



§ ÚNICO - A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens móveis e imóveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 - § 2º - desta Lei.

Art. 5º - Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6º - A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7º - Na organização da Sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá a sua sede na região definida pelo artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do capital social

Art. 9º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá o capital de Cr\$ 200.000.000,00 dividido em 200.000

19
8

ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10 - A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

- I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892;
- II. mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que forem sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;
- III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;
- IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2º - As ações da COMPANHIA URBANIZADORA poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11 - A sociedade poderá emitir, independen-

temente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debentures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sôbre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III

Da administração da Companhia

Art. 12 - A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas de liberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2º - A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3º - O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-Lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-Lei nº 2 928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

21 / 9

§ 4º - Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13 - Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens móveis e imóveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14 - A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, êsses tributos, em caso de revenda.

§ ÚNICO - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria

22
9

dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15 - À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16 - A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17 - Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18 - O Governo assegurará à Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 19 - Os empregados da COMPANHIA URBANIZADORA ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, unicamente às normas da legislação do trabalho, sendo classificados

nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acôrdo com a natureza de suas funções.

Art. 20 - Os militares e funcionários públicos civís da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-Lei nº 6 877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interêsse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Govêrno do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º - Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Govêrno de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir, e, ainda, nos de incorporação deles ao capital da COMPANHIA URBANI

24
C

ZADORA DA CAPITAL FEDERAL, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4º desta Lei.

§ 3º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda, relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4º - Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subseqüentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22 - Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, dos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL.

Art. 24 - O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria de primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais

25

9

centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25 - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

/ehm.



AUTOR: Poder Executivo (Mensagem 156/56)

EMENTA: Disposições sobre a mudança da Capital Federal e dá Outras providências.

Em 26.4.56, é lido e vai a imprimir - D.C.N. de 27.4.56, pág. 2.739, 2ª col.

Em 27.4.56, fala para uma questão de ordem, o sr. Emival Caiado. D.C.N. de 28-4-56, pag. 2783, 4ª coluna.

Em 7.5.56, é despachado às Comissões de Mudança de Capital. D.C.N. de 8/5/56.

Em 4.5.56, o sr. Fonseca e Silva profere discurso, que será publicado oportunamente. (D.C.N. de 5.5.56, pag. 2998, 2ª coluna).

Comissão Especial de Mudança da Capital

Em 7.5.56, é distribuído ao sr. Emival Caiado - D.C.N. de 8-5-56.

Em 8.5.56, fala para explicação pessoal o sr. Fonseca e Silva. D.C.N. de 9.5.56, pag. 3096, 1ª coluna.

A Câmara Municipal de Araçatuba envia, um manifesto a respeito deste projeto. D.C.N. de 10-5-56.

Comissão de Justiça

Em 16.5.56, é distribuído ao sr. Antônio Horácio - D.C.N. de 17-5-56.

E R R A T A: No D.C.N. de 16.5.56, pág. 3295, 1ª coluna, é publicado o discurso do sr. Fonseca e Silva proferido na sessão de 4.5.56, cuja publicação seria feita oportunamente.

E R R A T A: No D.C.N. de 18/5/56, à pág. 3404, 3ª coluna, é reproduzido trecho do discurso do sr. Pereira da Silva proferido na sessão de 4-5-56.

N. B. - Anexado ao presente projeto o de nº 948/56 (Ofício da Comissão de Transportes, E. e Obras Públicas). D.C.N. de 5.5.56.

N. B. - Retificando o despacho às Comissões de C. e Justiça, de Mudança da Capital e de Finanças.

N. B. Comissão de C. e Justiça

No D.C.N. de 30/5/55, pág. 3878, 2ª coluna, é publicado para estudo parecer do relator, Dep. Antônio Horácio, favorável ao projeto.



27
C

Em 29.5.56, é concedida vista ao Dep. Adauto Carsodo - D.C.N. de 31.5.56

A Câmara Municipal de Itaituba, manifesta-se favoravelmente ao projeto - (D.C.N; de 8.5.56).

A Câmara Municipal de Carasinho, R.G.do Sul manifesta-se favorável ao projeto - (D.C.N. de 9.6.56).

Comissão de Justiça

Em 6.7.56, o sr. Antonio Horácio, relator apresenta parecer contrário as 3 emendas do sr. Adauto Cardoso, concluindo por apresentar tres emendas ao projeto. Em votação foi aprovado parecer do relator com emendas ao projeto e contrario as emendas apresentadas pelo sr. Adauto Cardoso. (D.C.N. de 10/7/56.)

A Assembléia Legislativa de Mato Grosso manifesta entusiástico ~~manifesto~~ apoio a mudança da capital - D.C.N. de 13.7.56

Em 20.7.56, o Sr. Fonseca e Silva, pronuncia discurso sôbre a matéria. D.C.N. de 31/7/56, pag. 6377, 2ª coluna.

Em 3.8.56, é lido e vai a imprimir tendo pareceres: com emendas da Comissão de C. e Justiça e, com substitutivo da Comissão Especial de Mudança da Capital (1234-A/56). D.C.N. de 4.8.56, pag. 6548 - 2ª coluna.



Autor: Poder Executivo (Mensagem 156/56)

Ementa: Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Em 6.8.56, fala, para uma questão de ordem, o sr. Pereira da Silva. (D.C.N. de 7.8.56, pag. 6604, 4a. col.)

Em 9.8.56, é anunciada a 1a. discussão. Falam os srs. Tenório Cavalcanti, João Machado, Emival Caiado, João Agripino. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão e adiada a votação. Vai, com 13 emendas oferecidas pelos srs. João Agripino, nºs. 1 a 12 e Adauto Cardoso nº 13, à Comissão Especial de Mudança da Capital. (D.C.N. de 10.8.56, pag. 18, 3a. col. Suplemento)

Em 10.8.56, fala, para uma comunicação, o sr. Fonseca e Silva (D.C.N. de 11.8.56, pag. 6823, 1a. col.).

Em 16.8.56, fala, para uma comunicação, o sr. Fonseca e Silva. (D.C.N. de 17.8.56, pag. 6969, 4a. col.).

Em 13.8.56, o sr. Emival Caiado, profere discurso que será publicado oportunamente. (D.C.N. de 13.8.56, pag. 6870, 2a. col.)

No D.C.N. de 18.8.56, pag. 7059, 4a. col. é publicado o discurso do sr. Emival Caiado, proferido na sessão do dia 13.8.56, cuja publicação seria feita posteriormente.

Em 22.8.56, é aprovado requerimento de urgência, de autoria do sr. Vieira de Melo, ficando prejudicado o do sr. Emival Caiado, no mesmo sentido. Fala, para uma questão de ordem, o sr. Emival Caiado. (D.C.N. de 23.8.56, pag. 7250, 2a. col. e 7251, 1a. col.).

Em 22.8.56, em virtude de urgência, é lido e vai a imprimir tendo pareceres: com emendas, da Com. de C. e Justiça e, com substitutivo, da Com. Especial de Mudança da Capital. Novo parecer da Com. Especial de Mud. da Cap. com novo substitutivo ao proj. emendado em plenário. (1234/B-56) D.C.N. de 23/8/56- pag. 7253, 2a. col.)

Em 23.8.56, entra em votação, sendo aprovado o 2º subst. oferecido pela Com. Esp. de Mud. da Cap. Vai a Redação Final, ficando prejudicados os primitivos: projeto e substitutivo, as emendas da Com. de Const. e Just. e de plenário. D.C.N. de 24.8.56, pag. 7318, 4a. col.)

No D.C.N. de 28.8.56, pag. 7451, 4a. col. Errata-é publicado o discurso proferido pelo Sr. Emival Caiado na sessão do dia 13 de agosto.

Em 28.8.56, é lida e vai a imprimir a Redação Final. (1234-C)-D.C.N. de 23.8.56, pag. 7490, 3a. col.

Em 30.8.56, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final. (D.C.N. de 31.8.56, pag. 7614, 2a. col.)

Vai ao Senado com o ofício nº 01749



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.234 — 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15.º 30'S e long. 48.º 12'W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º 30'S. até encontrar o meridiano de 47.º e 25'W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47.º e 25'W. Green. para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até curzar o paralelo 16.º 03' S. Daí pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte,

pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48.º 12' W. Green., até encontrar o paralelo de 15.º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Capital Federal, no País ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Capital Federal, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do

novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República o comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a que se refere o artigo 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou afamamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades acima previstas nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 — § 2.º — desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º Na organização da Sociedade serão observadas no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá a sua sede na região definida pelo artigo 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do capital social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá o capital de Cr\$ 200.000.000,00 dividido em 200.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10.º A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892;

II. Mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação à medida que forem sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso co-

mum de todos e ao uso especial da União.

mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes da não desapropriações;

IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debentures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III

Da administração da Companhia

Art. 12.º A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3.º O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe apli-

cando o Decreto-Lei n.º 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4.º Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

Seção IV

Das favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os servidores, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Fls. 99

Art. 18. O Governo assegurará à Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

SEÇÃO V

Do pessoal da Companhia

Art. 19. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Art. 21. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir, e, ainda, nos de incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União, será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda, relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderá ser alienados livremente pelo poder

expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes fique qualquer preferência legal a favor dos expropriados.

Art. 22. Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, dos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Capital Federal.

Art. 24. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 156, DE 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Independência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda, foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a

localidade futura Capital e estabelecimento do processo para a aprovação do projeto e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acôrdo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispensando-me, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei número 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei n.º 1.803, e de acôrdo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1953, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

E' necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente as medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências

e que, em seu artigo 1.º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subseqüentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apêço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956. —
Juscelino Kubitschek.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.234-A — 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e, com substitutivo, da Comissão Especial de Mudança da Capital

PROJETO N.º 1.234-56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946 será localizada na região do Plano Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15.º 30'S e long. 48.º 12'W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º 30'S, até encontrar o meridiano de

47.º e 25W Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47.º e 25 W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16.º 03' S. Daí pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até

encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green., até encontrar o paralelo de 15.º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Capital Federal, no País ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Capital Federal, mediante

contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n. 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA CAPITAL FEDERAL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a que se refere o artigo 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução mediante concessão, de obras e serviços da competência

federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos estatutos ou autorizado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis, ou dotação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 — § 2.º — desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º Na organização da Sociedade serão observadas no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá a sua sede na região definida pelo artigo 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do capital social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá o capital de Cr\$ 200.000.000,00 dividido em 200.000 ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892;

II. mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação à medida que forem

sendo adquiridos pela União excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União resultantes ou não de desapropriações;

IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridos, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III

Da administração da Companhia

Art. 12. A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3.º O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) su-

plentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-lei n. 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4.º Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismos seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembarçados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os servidores, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela

Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará a Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 19. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos em suas relações com a empresa unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões; para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n. 6.877 de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Art. 21. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n. 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nós da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União, será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável,

os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderá ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22. Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, aos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Capital Federal.

Art. 24. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 155, DE 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remetando a própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda, foi mais explícita do que as anteriores, formulando inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispensando-me, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei número 1.303, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei n. 1.303, e de acordo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1953, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

E' necessário agora que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das

medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de V. Exccias. e que, em seu artigo 1.º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando através da Companhia Urbanizadora que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956. —
Juscelino Kubitschek.

PROJETO N.º 1.234-56

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO ANTONIO HORACIO.

I — Em mensagem ao Congresso Nacional, dirigida de Anápolis, no altiplano goiano, em 18 de abril último, o Senhor Presidente da República encaminha projeto de lei que visa complementar a legislação em vigor sobre a mudança da capital brasileira para o interior do país, nos termos do artigo 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposição, depois de homologar a delimitação da área do futuro Distrito Federal, nos seus índices geográficos de latitude e longitude, autoriza o Poder Executivo a praticar os seguintes atos:

a) constituir uma sociedade denominada "Companhia Urbanizadora da Capital Federal", com o encargo de planejar e executar a construção da futura metrópole nacional, diretamente, ou por intermédio de órgãos da administração pública da União ou dos Estados, ou de empresas idôneas;

b) estabelecer e construir, através dos serviços próprios da administração federal e mediante coordenação das atividades similares estaduais, o sistema de transporte e de comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federais, adaptando esse sistema ao Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela empresa a que se refere a alínea a para o financiamento das obras da futura capital ou com ela relacionadas;

d) atribuir à citada empresa, fora das suas atribuições específicas, através de contratos ou concessões, a realização de tarefas de interesse do novo Distrito Federal;

e) firmar acôrdo e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área reservada ao novo Distrito Federal e incorporação desta última ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para os projetos de urbanização da nova metrópole, até que se organize a administração local;

g) instalar, na zona própria, ou nas cidades circunvizinhas, os órgãos civis e militares da União, e neles lotar ser-

vidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento da construção da nova urbs.

Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela instalar-se o governo federal o Presidente da República cientificará da circunstância o Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da capital.

II — A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, que é a providência de maior envergadura sugerida pelo Poder Executivo, operará sob a forma de sociedade anônima, com o capital de duzentos milhões de cruzeiros, dividido em duzentos mil ações ordinárias nominativas do valor de mil cruzeiros cada uma, subscrito totalmente pela União, que poderá, entretanto, transferir parte das mesmas às pessoas jurídicas de direito público interno, até limite que lhe assegure um mínimo de cinquenta e um por cento sobre o seu montante.

O capital social será integralizado com a incorporação dos estudos, bens e direitos, constantes do acervo das comissões que, desde 1892, planejaram e localizaram o futuro Distrito Federal, bem como da transferência dos imóveis localizados na área escolhida, que forem desapropriados e adquiridos pela União, e, ainda, da entrada em dinheiro da importância de trinta milhões de cruzeiros necessária à organização e instalação da empresa.

A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, com atribuições definidas nos Estatutos e no regimento interno.

Na organização da Companhia, que terá prazo indeterminado de duração, serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas, sendo-lhe facultado emitir, independentemente de limite, além de obrigações ao portador, títulos especiais que ela receberá, com ágio de dez por cento, para pagamento de terrenos urbanos e suburbanos da nova capital, vencendo, ainda, oito por cento de juros anuais.

Dispõe, também, o projeto sobre os favores e obrigações da Companhia, sobre a prestação de contas ao órgão fiscalizador da União e sobre o pessoal, sujeito este à legislação do trabalho e ao seguro social, na forma dos dispositivos legais vigentes.

Os militares e funcionários civis ou autárquicos, ou de entidades de economia mista, que servirem na Companhia, não poderão acumular vencimentos ou vantagens, quaisquer que sejam, sob pena de tática renúncia ao cargo público.

Por fim, abre-se um crédito especial de trinta milhões de cruzeiros para integralizar a parcela pecuniária do capital social, destinada, desde logo, às despesas de organização e instalação da Companhia.

III — Não cabe, aqui, neste parecer-qualquer crítica ou alusão à interiorização da capital federal, velho sonho da juventude republicana, prestes a transformar-se, tantos anos depois, em esplêndida realidade.

A instalação da metrópole no plano central corporifica preceito constitucional expresso, vindo da Carta de 91, que, desde os primórdios da República, deu guarida e relêvo a uma aspiração da gente brasileira que vislumbrou, sempre, nesse evento, não só uma condição de progresso material, mas, também, um meio de estreitar, ainda mais, em torno de uma cidade mater, no centro do país, os laços da unidade pátria.

Os povos não vivem só de imperativos de natureza objetiva, lutando pelo solo, pelos melhoramentos econômicos, pela defesa da soberania, pela estabilidade dos governos, pelos princípios liberais e democráticos. Vivem, sobretudo, pelos valores morais da civilização, pelos ideais de uma sobrevivência digna, entre os quais se incluem vetustas esperanças, alicerçadas pelo tempo e pela imaginação.

É inegável que, entre nós, a mudança da capital se encontra nesse plano, nimbada numa auréola de venturas e de-felicidade, tão cara ao instinto de sucessivas gerações.

Assume consideração fundamental esse aspecto psicológico do problema que os legisladores não podem, nem devem ignorar, já que representam o povo e lhe sentem os anseios, na sedimentação espiritual daquilo que éle, consciente ou subconscientemente, concebe e deseja.

Tôda vez que um conglomerado humano se afastou da trama misteriosa do seu destino, tecida pelas lendas e alegorias do passado, sofreu, implacavelmente, justo castigo.

E, quase sempre, pequenas cousas e fatos insignificantes dão origem a catástrofes. Basta que um "nada" sensibilize a consciência pública para que esse "nada", cedo ou tarde, desvie os rumos da história...

Bem o patentou Euclides da Cunha, em "Os Sertões", depois de escrever a tragédia épica de Canudos, ao lamentar não existisse um Maudsley para as loucuras das nacionalidades...

Nessas loucuras, que podem ser sublimes e heróicas, se integram os mitos e fantasias, antevistas potenciais de um futuro que se transmuda, às vezes, em presente...

Vera Cruz, Brasília, Ypiranga, Iracema, ou que outro nome tenha, a metrópole porvindoura do Brasil será um símbolo da vontade popular, um elo da união dos seus filhos.

IV — A Constituição, no Ato das Disposições Transitórias, reza:

"Art. 4.º A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1.º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro de sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2.º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4.º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara".

A Carta Magna vigente, como se vê espalhou-se mais no tocante ao assunto do que as antecedentes. Isso mesmo o assinalou o Sr. Presidente da República, na sua mensagem ao Poder Legislativo:

"A idéia da transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria inconfidência mineira. As constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma explícita do que as anteriores, cisa se faria para o planalto central do país, sendo que a Cons-

tituição em vigor ainda foi mais explícito do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União".

Nos dez anos decorridos da vigência do atual Código Supremo, observa-se que já se deu cumprimento à maior parte dos requisitos constitucionais para a transferência da capital: nomeou-se a comissão de localização, que se desincumbiu a contento da sua tarefa, tendo o Congresso Nacional, pela lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953, decidido sobre a topografia do futuro Distrito Federal, com fixação do prazo para início da delimitação da zona respectiva, cujo processamento já se consumou, encerrando a etapa preliminar de pesquisas e estudos.

Neste instante, para pôr termo aos trabalhos demarcatórios, que completam a fase primeira da solução do problema, o Sr. Presidente da República, pelo projeto de lei em exame, busca, desde agora, concretizar a homologação dos índices geográficos do sítio da nova capital, além dos poderes necessários para incentivar a mudança, com a tomada de uma série de providências adequadas e imprescindíveis ao aparelhamento da mudança.

V — Destaca-se, entre tais providências, como preponderante, a criação de um órgão capaz de dinamizar o aparelhamento da mudança. Esse órgão revistirá a forma de uma sociedade anônima, com os fundos totalmente cobertos pela União que poderá atribuir parte deles às unidades federadas e aos municípios, com a obrigação, todavia, de deter, sempre, a maioria das ações correspondentes.

Trata-se, na espécie, mais uma vez, da utilização, pelo governo, de um instrumento de direito privado, para, através dele, obter, com maior elasticidade, rapidez e rendimento, os resultados de determinado empreendimento público que, no campo administrativo propriamente dito ou, mesmo, no autárquico, não se propiciaria de melhores condições de êxito e eficiência.

O estado moderno, pela multiplicidade dos seus encargos, pela transformação dos estilos de vida e pela

interveniência de inúmeros fatores de ingente mobilidade, precisa lançar mão de instrumentos de ação imediata, como os de que dispõem os particulares, a fim de alcançar os objetivos que colima.

Por isso, além da incoercível tendência de ampliar e diversificar a sua intervenção no domínio econômico e na ordem social, com o intuito de promover o bem-estar coletivo, recorre, na esfera de atividades que lhe são próprias, pela inadequação dos quadros estruturais e orgânicos da máquina estatal, aos moldes da iniciativa privada, mais expeditos e prontos ao desideratium almejado.

Essa assemelhação paradoxal do Estado ao indivíduo importará, talvez, numa digressão filosófica, em autêntica homenagem ao primado da liberdade humana, condição precípua dos direitos fundamentais do homem.

O fato é que, nivelando-se, no plano do trabalho, ao particular, o Estado coordena os grupos profissionais e classes econômicas em geral, em todos os setores sociais, sob a égide da lei comum e de regras por ela mesma prefixadas.

Em verdade, o interesse privado muito se alargou, acompanhando, numa permanente relação de contiguidade, o interesse público, embora, organicamente, com ele não se confunda. Este último, por sua vez, se comprimiu intensamente na hora atual, de tantas metamorfoses e conquistas da ciência e da técnica, que, na aparência, na forma, no revestimento externo, se paraleliza em linha tangente com o primeiro.

Dai porque os doutrinadores aludem, às vezes, a uma zona cinzenta de confusão e de dúvida, espécie de terra de ninguém das zonas conflituadas, na demarcação desses interesses, problema tormentoso, causador de disputas acirradas, entre os juristas, dada a hipertrofia da ação contemporânea do Estado, de alargamento crescente, em virtude dos movimentos políticos e sociais que cada dia sob a pressão de forças incoercíveis e contraditórias, recompõem o arcabouço da sociedade.

Não podíamos, aqui, escapar a tais influxos, de repercussão global em todas as latitudes; por isso, enveredamos, já, por caminhos idênticos, na esquematização de certos problemas de base. Ainda vacilante, mas já configurado, temos o precedente da Petrobrás, em pleno funcionamento, e,

também, o da Eletrobrás, em tramitação nesta Casa, sem falar na série de sociedades de economia mista, juridicamente consolidadas na sua estruturação e no seu mecanismo.

É exato que a Companhia Urbanizadora da Capital Federal, nome que identifica a empresa alvitrada, nucleia, ainda, com maior vigor, a força estatal que se lança, no plano executivo, com todas as características e facilidades do instituto privado a que se amolda.

Não há, pois, no aspecto exterior, o que reparar ou conceitar relativamente à jurisdição da empresa nascitura, à sua configuração legal, à idoneidade com que se apresenta no cenário econômico social do país para atingir o alvo que tem em mira.

Arma-se ela do escudo privativista, com um conjunto de privilégios e favores que o Estado lhe assegura, tendo em vista o relevante alcance político da missão que há de ultimar, juntando ao imperativo de uma providência constitucional.

Prevendo todos os delineamentos do organismo, a sua constituição, os recursos necessários, como se administra, como se compõe o quadro funcional, quais os seus objetivos, — o projeto do governo dá corpo adequado ao "staff" que este irá manejar, no desempenho de uma tarefa de grande responsabilidade e envergadura.

O próprio Chefe do Poder Executivo, na mensagem dirigida ao Congresso, confessa a representação mental desses desígnios:

"É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1.º dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade preípuja de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura

metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade. Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento, contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr 30.000.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público".

VI — Há minúcias de natureza técnica, de conveniência e de oportunidade que o estudo do projeto, no seu conteúdo, certamente porá em destaque. Não afetam, em nada, o arcabouço jurídico da matéria, a sua regularidade constitucional, o seu ordenamento legislativo, razão porque incumbe à Comissão Especial de Mudança da Capital apreciar-lhe o mérito, dizendo do alcance das providências e dos meios que coordena, em prol das finalidades a serem atingidas.

Isto pôsto, se exaure, nesta altura com as presentes considerações, o exame da Comissão de Constituição e Justiça sobre a mensagem do Poder Executivo, tratando do magno problema da futura metrópole brasileira, no centro geográfico do território nacional, sonho de tantas gerações e virtual realidade no instante histórico que o país atravessa.

Há oitenta anos passados, escreveu de Fomosa, no coração do planalto, ao Ministro da Agricultura do Governo Imperial, dizia o Visconde de Porto Seguro, numa antevisão do problema

"... e a respeito da qual julgo que deveríamos desde já dar algumas providências, a fim de a ir preparando para a missão que a providência parece ter-lhe reservado ... Não entrarei aqui, Exmo. Sr., na questão da alta conveniência para o Império e até para o Rio de Janeiro da mudança da Capital. Em todo o caso uma praragem da importância desta, única em relação ao Brasil todo, que pela bondade do seu clima e sua fertilidade, recomendaria ao estrangeiro o Brasil todo, que pela sua posição favoreceria notavelmente o desenvolvimento do comércio interno de todas as providências, o que (quando viesse a ser a sede do governo) afiançaria nos séculos futuros a segurança e unidade do Império, parece-me que é digna de merecer, desde já a devida atenção dos poderes públicos do Estado, fazendo convergir para ela todas as comunicações, começando pela continuação da Estrada Pedro III... Também a linha de Casa Branca se poderia para esta encaminhar" ...

VII — Opina-se pela aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de maio de 1956. — *Antônio Horácio Pereira* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 6-7-56, opinou, contra o voto do sr. deputado Aduacto Cardoso, pela aprovação do Projeto número 1.234-56, na forma do parecer do Relator, adotando 5 (cinco) emendas de sua autoria. Estiveram pre-

sentes os srs. deputados Oliveira Brito — Presidente, Antônio Horácio — Relator, Leoberto Leal, o Joaquim Duval — José Joffily — Newton Belo — Aduacto Cardoso — Bilac Pinto — Pontes Vieira — Blas Fortes e Rondon Pacheco.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 6 de julho de 1956. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Antônio Horácio*, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao artigo 6.º um parágrafo único assim redigido:

"Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia estabelecido nesta lei".

EMENDA N.º 2

Dê-se ao § 1.º do artigo 12 a seguinte redação:

"O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recursos para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove membros, escolhidos, seis, entre pessoas representativas dos setores da administração pública da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e, três, de lista triplíce organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo".

EMENDA N.º 3

Redija-se o § 3.º do artigo 12 pelo seguinte modo:

O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.923, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos, um, de lista triplíce apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro de lista, nas mesmas condições apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade, e o terceiro de livre alvedrío do ovérno.

EMENDA N.º 4

Acrescente-se ao artio 15 o seguinte parágrafo único:

"Os imóveis desapropriados ou adquiridos, desnecessários aos objetivos sociais, poderão ser revendidos, com as limitações e cautelas que o Conselho de Administração estabelecer".

EMENDA N.º 5

Inclua-se no capítulo das disposições gerais e finais, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Os atos administrativos e os contratos celebrados constarão de boletim mensal editado pela Companhia, que distribuirá exemplares d'ele aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe, órgãos de publicidade e agências telegráficas".

Sala Afrânio de Melo Franco, em 6 de julho de 1956. — Antonio Horácio, Relator.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

RELATÓRIO

Na brumosa madrugada de 18 abril último uma multidão ansiosa aguardava no aeroporto de Goiânia a aterrissagem da aeronave que por mais de 50 minutos sobrevoava a cidade conduzindo o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Este pelo rádio dizera previamente anunciar que ali firmaria importante mensagem ao Congresso Nacional, acerca da transferência da Capital da República.

Impossibilitado na descida por condições momentâneas do tempo pouco depois baixava na vizinha cidade de Anápolis onde por volta das 4 horas entre discursos assinava este importante projeto dispondo sobre a mudança da Capital Federal e que ora nos é dado relatar.

A pertinência de tantos milhares de patriotas do Brasil Central aglomerados naquela fria mas radiosa madrugada, bem atesta e revela o completo preparo da opinião pública nacional para a concretização definitiva do grande empreendimento.

A idéia da anteriorização da Capital brasileira confunde-se, a bem dizer com a própria formação nacional.

Antecede à Independência, pois ao que se sabe, figura no programa dos Inconfidentes.

Amortecida de quando em vez e dinamizada sempre vamos surpreendê-la em 1808 no "Correio Brasiliense" pela pena estuande de José da Costa Pereira Furtado de Mendonça:

"O Rio de Janeiro não possui nenhuma das qualidades que se requerem na cidade, que se destina a ser a Capital do Império do Brasil; e se os cortesões que para ali foram de Lisboa tivessem assaz patriotismo e agradecimento pelo país que os acolheu, nos tempos de seus trabalhos, faziam um generoso sacrifício das comodidades e tal qual luxo, que podiam gozar no Rio de Janeiro e se iriam estabelecer em um país do interior central e imediato às cabeceiras dos grandes rios edificariam ali uma nova cidade, começariam por abrir estradas que se dirigissem a todos os portos de mar, removeriam os obstáculos naturais que têm os diferentes rios navegáveis, e lançariam assim os fundamentos do mais extenso, herdado, bem defendido e poderoso Império, que possível que existe na superfície do globo no estado atual das nações que o povoam. Este ponto central se acha nas cabeceiras do famoso rio São Francisco. Em suas vizinhanças estão as vertentes de caudalosos rios que se dirigem ao norte e ao sul, ao Nordeste e ao Sueste, vastas campainhas para orlação de cados pedra em abundância, para toda sorte de edifícios, madeiras de construção para todo necessário, de minas riquíssimas de toda a qualidade de metais, em uma palavra, uma situação que se pode comparar com a descrição que temos do Paraíso Terreal"

Esta paragem, bastante central, onde se deve colocar a Capital do Império parece quanto a nós, está indicada pela natureza, na própria região elevada de seu território, donde baixariam as ordens, como baixam as águas que vão pelo Tocantins, ao norte, pelo Prata, ao sul e pelo São Francisco, a leste.

Não nos domorem com as objeções que há contra a Cidade do Rio de Janeiro aliás mui própria para o comércio e outros fins mas sumamente inadequada para ser a capital do Brasil, basta lembrar que está a um canto do território do Brasil que a sua comunicação com o Pará e outros pontos daquele estado é de imensa dificuldade, e que sendo um porto de mar, está o governo ali sempre

sujeito a uma invasão inimiga de qualquer potência marítima.

Quanto as dificuldades da criação de uma nova Capital estamos convencidos de que, todas e as não são mais do que meros subterfúgios.

Em 1810, o Conselheiro e Chanceler Veloso de Oliveira em memorial apresentado ao Príncipe Regente, ponderava:

"E' preciso que a Córte se não fixe em algum porto marítimo principalmente se elle fôr grande e com boas proporções para o comércio ...

A capital se deve fixar em lugar são, ameno, aprazível e isento de confuso tropel de gentes indistintamente acumuladas.

Mais tarde, isto é, em 1821, na sessão de 9 de julho, José Bonifácio de Andrada e Silva dirigia aos nossos deputados na Córte de Lisboa, mensagem em que dizia:

"Parece-nos também muito útil que se levante uma cidade central, no interior do Brasil, para assento da Córte ou da Regência, que poderá ser na latitude, pouco mais ou menos, de 15 graus, em sítio sadio, ameno, fértil e regado por algum rio navegável ...

Desta Córte central dever-se-ão logo abrir estradas para as diversas províncias e portos de mar para que se comuniquem e circulem com toda a prontidão as ordens do Governo e se "favoreça" por elas o comércio interno do vasto império ao Brasil".

Não ficaram aí somente, as manifestações do "Patriarca", acêrca da transferência da Capital do Império. Proclamada a Independência, quando se tratava da elaboração de nossa 1.^a Carta Magna, na Assembléa Constituinte e Legislativa do Brasil, em 8 de junho de 1823, firmou expressiva mensagem.

Lamentavelmente os anais não registraram sua "Memória sobre a necessidade e meios de edificar, no interior do Brasil uma Nova Capital".

Decorridos mais alguns anos Francisco Adolfo Vernhagem, Visconde de Pôrto Seguro, em renhida e memorável pregação escrevia:

"Deve ser quanto antes retirada a Capital donde se acha exposta a um bombardeio de qualquer inimigo superior no mar. E isto quando a Providência concedeu ao Brasil uma paragem mais central, mais segura, mais sã e própria a ligar entre si os três vaies do Amazonas, do Prata e do São Francisco, nos elevados chapadões, de ares puros, de águas boas e

até de abundantes mármore, vizinho ao triângulo formado pelas três lagoas Formosa, Feia e Mestre D'Armas, das quais manam água para o Amazonas, o São Francisco e para o Prata."

"A Capital do Império deve estar n'alguma paragem bastante no interior que reuna mais circunstâncias favoráveis não só para satisfazer o clima, como por varias razões:

1. — Qualquer ponto dele por distante que imaginemos nunca será tanto que não possa no intervalo de horas comunicar-se com o porto mais próximo do litoral por um caminho de ferro indispensável de se construir".

2.º — Um governo cuja sede está no interior do país, trata mais que outro, que aí não esteja, em cuidar de facilitar as communicações, que são as veias e as arterias do Estado que sem ellas definha e morre.

3.º — Uma Capital central pode com mais igualdade distribuir sua sollicitude.

4.º — Quanto mais central esteja a Capital, mais obstáculos se poderiam criar para não chegar a ella qualquer inimigo, que ousasse invadir o Brasil".

Em 1852, Holanda Cavalcanti entrega ao Senado projeto de sua autoria, sobre a transferência da sede do governo para o interior do país. A Constituição Provisória da Republica estabelecida pelo Decreto n.º 914-A, de 23 de outubro de 1890 em seu artigo 2.º dispunha:

"Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto outra cousa não deliberar o Congresso. Se o Congresso resolver a mudança da Capital, escolhido para esse fim o território mediante consenso do Estado ou Estados de que tiver de desmembrar-se pasará o atual Distrito Federal de per si a constituir um Estado".

Na Constituinte que se segue, a tese da interiorização da Capital da Republica foi amplamente debatida notadamente por Thomaz Delphino, Oliveira Pinto, Virgilio Damasio, Costa Machado e outros cabendo a Lauro Müller apresentação de emenda datada de 15 de dezembro de 1890 subscrita em primeiro lugar por Mursa e 87 Deputados e Senadores, situando no Planalto Central da Republica a futura Capital Federal. Essa emenda foi instruída com cópia de officio do Visconde de Pôrto Seguro ao Mi-

nistro da Agricultura Conselheiro Tomaz José Coelho de Almeida extraída do Goyaz de 17 e 24 de agosto de 1888. Nesse notável documento redigido em Vila Formosa da Imperatriz^a Província de Goiás, em 28 de julho de 1887, o Visconde diz:

"Há perto de 4 léguas do O.N.O. desta Vila, há paragem onde a menos de um tiro de fuzil uma das outras se vêem as cabeceiras dos Ribeiros São Rita vertente do Rio São Francisco pelo Preto, Bandeirinha, Vertente do Amazonas pelo Paraná e Tocantins e Sitio Novo Vertente do Prata pelo São Bartolomeu e Grande Paraná".

Alinal a Constituição de 1891 conagra:

"Art. 2.^o Cada uma das antigas províncias formará um Estado e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte:

Art. 3.^o Fica pertencendo à União no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo unico. Efetuada a mudança da Capital o atual Distrito Federal, passará a constituir um Estado.

Em obediência ao mandamento constitucional o Ministro de Obras Públicas nomeou em 17 de maio de 1892 a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil composta de 22 membros e baixou ao seu chefe Dr. Luiz Cruls instruções recomendando notadamente:

"No desempenho de tão importante missão deveis proceder aos estudos indispensáveis ao conhecimento exato da posição astronômica da área a demarcar, da orografia, hidrografia, condições climatológicas e higiênicas, natureza do terreno quantidade e qualidade das águas que devem ser utilizadas para o abastecimento, materiais de construção, riqueza florestal, etc. da região explorada e tudo mais que diretamente se ligue ao assunto do objeto da vossa missão".

Essa Comissão percorreu demoradamente o planalto central brasileiro e em dezembro de 1894 entregou ao Governo da União circunstanciado relatório final de suas atividades. Nesse alentado trabalho Cruls escreve:

"Vejamus em primeiro lugar qual o sentido das palavras do art. 3.^o da

Constituição, onde se encontra a expressão *planalto central do Brasil*. É evidente que, por *planalto central* se deve entender a parte do planalto brasileiro mais central em relação ao centro do Território, isto é, mais próximo d'este".

"O planalto central indicado no artigo 3.^o da Constituição é formado na realidade por uma série de chapadões cujas altitudes vão crescendo de sul a norte e embora ocupe realmente uma extensão bastante considerável, tem a sua região central localizada na zona onde se encontram as cabeceiras dos principais rios do sistema hidrográfico brasileiro: o Araguaia, o Tocantins, o São Francisco e o Paraná. A altitude média segundo as nossas observações, oscila entre 900 e 1.300 metros e em número não pequeno de rios torna esta região rica em águas potáveis".

"Examinado a "forma a adotar para a zona do futuro Distrito Federal." opinou-se pela escolha do quadrilátero tendo em vista "considerações concernentes à própria zona, seu sistema hidrográfico e orográfico, suas riquezas naturais etc."

A área demarcada por Cruls de 14.400 quilômetros quadrados e hoje mais conhecida como "quadrilátero Cruls".

No Parlamento Nacional da primeira República prosseguiram sem êxito os projetos de lei objetivando a concretização do grande empreendimento: de Sá Freire em 1899; Nogueira Paranaguá em 1905; Eduardo Sócrates em 1911; Justo Chermont em 1919.

Convém salientar que no mesmo ano em que foi rejeitada a proposição Paranaguá, isto é, em 1908, o engenheiro francês A. Leyret com Jesuino Maciel e M. Teixeira Lopes Guimarães manifestaram ao Congresso Nacional o desejo de construírem a Nova Capital mediante a concessão de certos favores como a exploração do fornecimento de força, luz, água, telefone e viação. Depois de minucioso estudo o Congresso se dispôs a aprovar a proposta desde que os requerentes se mostrassem habilitados. Acontece que Leyret regressou à França e tudo caiu em ponto morto. Coube a Americano do Brasil autor do projeto 430-A de 1911, arrancar do Parlamento o decreto legislativo número 4.494, de 18 de janeiro de 1922. É este o teor do Decreto:

Art. 1.º — A Capital Federal será oportunamente estabelecida no Planalto Central da República, na zona de 14.400 quilômetros quadrados que, por força do art. 3.º da Constituição Federal pertencem à União, para esse fim especial já estando devidamente medidos e demarcados.

Art. 2.º — O Poder Executivo tomará as necessárias providências para que, no dia 7 de setembro de 1923, seja colocado no ponto mais apropriado da zona a que se refere o art. anterior, a pedra fundamental da futura cidade, que será a Capital da União.

Art. 3.º — O Poder Executivo mandará proceder os estudos do traçado mais conveniente para uma estrada de ferro que ligue a futura capital federal a lugar em comunicação ferroviária para os portos do Rio de Janeiro e Santos, bem como das bases ou do plano geral para a construção da cidade, comunicando ao Congresso Nacional, dentro de um ano da data deste decreto, os resultados que obtiver".

Em 1922 o mesmo Deputado Americano do Brasil submete à apreciação do Congresso o projeto n.º 307 autorizando o Poder Executivo a abrir concorrência pública para construção da nova Capital da República. Daí até 1930 o tema continua a ser debatido no Parlamento por vários representantes do povo. Ramos Caiaão em 1924 na sessão do Senado de 4 de julho acerca da proposição Chermont em demorado discurso, dentre outras cousas indaga:

"Se é uma aspiração nacional acariciada desde os tempos da Independência, amadurecida no cérebro dos nossos maiores estadistas, durante três gerações sucessivas, sem solução de continuidade, por que deixarmos em olvido o problema consubstanciado nesse sábio preceito que determinou a mudança da Capital da República? Cabe-nos o direito de quedarmos-nos indiferentes aos vitais interesses da grande comunhão brasileira?"

"Ou devemos efetivar o que consagra o artigo 3.º da nossa Constituição?"

A Constituição de 16 de julho de 1934 no artigo 4.º e suas Disposições Transitórias, como que desprezando os trabalhos anteriores reafirma contudo o propósito:

"Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em

vigor, nomeará uma Comissão que, sob instruções do Governo, procedera a estudos de várias localidades adequadas a instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes a Câmara dos Deputados que escolherá o local e tomará sem perda de tempo as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passara a constituir um Estado".

O tema é cogitado indiretamente pela Carta ditatorial de 10 de novembro de 1937, alterado pela emenda Constitucional n.º 9 de 28 de fevereiro de 1945, com a seguinte redação:

Art. 1.º A administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do governo da República, será organizada pela União.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na Resolução n.º 279 da Assembléa Geral de 19 de julho de 1945 novamente aviva o semidormido problema no seguinte épico:

"Parece pois, que não se pode pôr em dúvida a necessidade de interiorizar a capital, como medida de segurança nacional, tanto interna como externa. Para onde, entretanto se poderá fazer essa mudança? Também parece fora de dúvida: para o Planalto Central de Goiás perto da Cidade de Formosa, onde já está demarcada a área do futuro Distrito Federal".

Finalmente os Constituintes de 1945 compreendendo a necessidade inadiável de se pôr em prática a providência salvadora inserem no diploma maior de 13 de setembro no ato das Disposições Constitucionais Transitórias os preceitos detalhados que se seguem:

Art. 4.º A Capital da União será transferida para o Planalto Central do País.

§ 1.º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2.º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital.

§ 4.º Efetuada a transferência o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

O Presidente da República dentro, no prazo pré-fixado, nomeou uma Comissão de Estudos para a Localização da Nova Capital do Brasil composta de 12 membros, designando para seu Presidente o General Djalma Poli Coelho.

Tal equipe constituída de categorizados técnicos, empossados pelo Ministro da Justiça, em 19 de novembro de 1946, em 12 de agosto de 1948, prestava contas de seus trabalhos pelas seguintes palavras de seu chefe:

"... a Comissão pensa ter alcançado um resultado consistente, que está de acordo primeiro com o espírito e depois com a letra da Constituição. Mantivemos a tradição da solução do problema, aproveitando integralmente a área proposta em 1892 pela Comissão Cruls. Mas não tivemos a idéia pura e simples de respeitar uma tradição. Ampliamos consideravelmente essa área para o Norte, sobre a bacia Amazônica, aproveitando uma série de trechos fluviais para lhe dar limites já demarcados pela natureza, o que vem simplificar o problema da passagem das terras à jurisdição do governo federal. A extensão para o Norte, do Distrito Federal, visa colocá-lo em grande parte sobre a bacia do Tocantins que é o rio cujo vale está destinado a ligar a área da nova Capital, à desembocadura do Amazonas. O vale do Rio Paraná, por outro lado, está destinado a aproximar a mesma área das encostas ocidentais do Vale do São Francisco, cuja valorização constitui uma necessidade primordial. Somente essas duas transcendentais ligações ou aproximações, justificam plenamente o fato da Comissão não se ter contentado com os 14.400 quilômetros quadrados da área demarcada pela comissão Cruls.

A Comissão levou em conta, como era de absoluta necessidade, as condições peculiares ao território que escolheu, não somente quanto à geopolítica (latitudes, limites possibilidades de ligações terrestres e fluviais) como quanto ao clima e aos recursos naturais. Sob este aspecto, a Comis-

são considera o território escolhido como podendo prover cerca de 80% de suas próprias necessidades. A ata final dos trabalhos de 22 de julho de 1948 registra esta "Resolução final.

"Serão os seguintes os limites do novo Distrito Federal:

Partindo da confluência do rio Paraná, no rio Tocantins, e pelo rio Paraná acima até a confluência do rio São Domingos; por este acima até a sua cabeceiras na Serra Geral, limite entre os Estados de Goiás, e da Bahia; pela linha divisória entre os referidos Estados até o marco da trijunção: — Goiás — Bahia — Minas Gerais — Continuando pela linha divisória e limites entre Goiás e Minas Gerais, até o marco n. 19 na confluência do Rio Bezerro com o Rio Preto e por este acima até a confluência do rio São Bernardo, e por este acima até a intersecção da linha demarcada com a Comissão Cruls; daí por esta linha rumando para o Sul, Oeste, Norte e Leste, até a sua intersecção com o rio Verde, por este abaixo até a sua confluência no rio Maranhão e por este até a sua junção com o rio das Almas, dando origem ao Rio Tocantins e por este abaixo até a sua confluência do rio Paraná ponto de partida. A delimitação dessa área em toda a sua extensão é constituída por rios, por divisores de águas e linhas geodésicas, já demarcadas anteriormente ao estudo desta Comissão, pelos trabalhos executados pelo Conselho Nacional de Geografia nos limites com o Estado da Bahia, pela Comissão Mista de Limites — Minas — Goiás, assistida pelo Departamento Geográfico do Estado de Minas Gerais, nos limites com este Estado e pela Comissão Cruls, nos limites com o Estado de Goiás".

O Presidente Eurico Dutra assina na cidade de Corumbá, em 21 de agosto de 1948, a mensagem n. 393, entregando à consideração do Congresso os trabalhos dos técnicos comissionados. Relatando a matéria na Comissão Especial da Câmara, em 1 de dezembro de 1948, o Deputado Eunápio de Queiroz, optando pela localização da Capital na região Anápolis — Goiânia, conclue por um projeto convertido na Lei 1.803, de 5 de janeiro de 1953 que autoriza ao Poder Executivo mandar proceder como achar conveniente no prazo de 3 anos a escolha do sítio da nova Ca-

pital na região do Planalto Central, compreendida entre os paralelos sul 15°, 20' e 17" e os meridianos a W. GR. 46° 30' e 49° 30'.

O seu § 2.º determina:

"Em tórno d'êste sítio será demarcada, adotados os limites naturais ou não uma área aproximada de 5.000 km² (cinco mil quilômetros quadrados), que deverá conter, na melhor forma os requisitos necessários a constituição do Distrito Federal e que será incorporado ao Patrimônio da União".

O Presidente Getúlio Vargas, em seguida, pelo Decreto n. 32.976, de 8 de junho de 1953 (alterado pelo de n. 33.709, de 5 de setembro de 1953), cria a Comissão de Localização da Nova Capital Federal composta de 7 membros. O General Aginaldo Calado de Castro é nomeado seu presidente.

Entrando a trabalhar, ativamente, foram criadas subcomissões técnicas, que realizaram importantes estudos com bases nos levantamentos aerofotogramétricos de toda a região pela Cruzeiro do Sul.

Em 25 de fevereiro de 1954, uma nova e importante medida era tomada, quando no Palácio Rio Negro, Petrópolis, foi assinado pelos senhores General Aginaldo Calado de Castro e Paulo Peltier de Queiroz, em nome do Governo Brasileiro e pelo Engenheiro Eison Cabral, em nome da "Empresa Norte Americana "Donald J. Blecher & Associates Incorporated" um contrato para a realização dos trabalhos de fotoanálises e fotointerpretação da área a que se refere a lei n. 1.303, com cerca de 52.000 quilômetros quadrados.

"Os estudos contratados abrangem de um modo geral, a elaboração de mapas básicos, mosaicos e "overlays", onde foram representadas, para cada área, as informações essenciais à geologia, mostrando os tipos e ocorrências de rochas e depósitos não consolidados, bem como a espessura da camada de solo sob a rocha, além dos elementos concernentes à drenagem, ao uso da terra e sua classificação às fontes de águas superficiais e do solo, a localização dos depósitos de materiais de construção, aos sítios potenciais para o aproveitamento hidráulico, à localização dos aeroportos ao traçado das linhas de acesso e outros elementos".

Com o advento do governo Café Filho, foi reestruturada pelo Decreto n. 36.598, de 1 de dezembro de 1954, a Comissão de Localização da Nova Capital Federal sob a presidência do Marechal José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

De posse do resultado final dos trabalhadores de Donald J. Blecher & Associates Incorporated" os membros da Comissão e de subcomissões técnicas iniciaram metuculoso estudo nos mapas e marquetes, ouvindo durante vários dias consecutivos as explanações pormenorizadas do próprio professor Donald J. Belcher. Logo após rumaram ao Planalto Central, onde puderam apreciar in-loco em reconhecimentos aéreos e terrestres, tôdas as características dos diferentes sítios examinando-os detidamente e colhendo preciosos informes para o julgado final" conforme esclarece o Marechal Pessoa em seu relatório de 26 de julho de 1955 ao Presidente da República.

Essa Comissão precisamente em data de 15 de abril do ano passado escolhe o sítio da futura Capital Federal que em seguida e demarcado com os limites constantes da mensagem ora relatada, limites êsses que, em 5 de agosto do mesmo ano, foram devidamente homologados pelo Presidente da República.

Pelo Decreto n. 38.251, de 9 de dezembro de 1953, a Comissão de Localização foi transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal.

Consoante já tivemos ocasião de frisar na justificativa do Projeto de Resolução, que apresentaram em 18 de maio passado objetivando o restabelecimento desta Comissão Parlamentar Especial tôdas as comissões nomeadas pelo executivo, presidida pelo Dr. Cruls, Generais Polli Coelho, Calado de Castro, Marechal José Pessoa e Dr. Ernesto Silva são merecedoras dos melhores encômios, vez que revelaram operosidade e eficiência e patriotismo invulgares.

Em 7 de junho do corrente ano, foi o Dr. Ernesto Silva designado pelo Senhor Presidente da República para exercer o cargo de Presidente do Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, tendo tomado posse em data de 13 do mesmo mês.

Embora se extinga essa Comissão pelo projeto que estamos votando,

seu Presidente vem tomando providências de sorte a evitar solução de continuidade nos trabalhos, tanto assim que reestruturou subcomissões técnicas, criando um órgão técnico coordenador das atividades. Constituiu com a cooperação e aquiescência do Ministro Ernesto Dornelles, uma equipe de técnicos do Ministro da Agricultura para os estudos referentes ao aproveitamento do solo e abastecimento da futura Capital.

Criou o escritório técnico para a elaboração do Plano Regional do Futuro Distrito Federal. Formou uma equipe de economistas para o estudo econômico da região.

Organizou uma equipe de técnicos do Instituto Oswaldo Cruz e do Ministério da Agricultura para o estudo das lagoas a futura Capital.

Por outro lado o Estado de Goiás não tem regateado esforços no auxílio diuturno à grande obra. Ai estão os decretos 480, de 30 de abril, 500, de 11 de maio e 1.258, de 5 de outubro, Lei n. 1.071, de 1 de maio todos do ano passado, em que é declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área eleita, suspende nela e suas adjacências qualquer alienação de terras do Estado, autoriza a efetivar a desapropriação prevista e cria a Comissão para a Mudança da Capital Federal.

Como se viu, o ideal da interiorização da Capital a princípio bateante e tímido cresceu e ganhou corpo através de quase dois séculos integrando-se hoje na consciência da nacionalidade de tal forma a reunir em torno de si a opinião pública refletida na quase unanimidade do atual Congresso.

Quem relancear a vista sobre a história quase bi-secular da interiorização da Sede da República divisará, sem qualquer esforço, uma constante dificuldade financeira da Nação impossibilitando sempre a concretização do sonho alcançado.

Nesses antepassados sempre se dividiram em duas correntes de opinião. Queriam uns que a construção da nova cidade fosse diretamente custeada pelo Governo Central. Já outros e em maior número se fiavam ou se inclinavam à utilização do instituto das concessões tão larga e proveitosamente adotado na França.

Em virtude da proeza nacional somente o capital estrangeiro poderia enfrentar a grandiosa tarefa, mas este colonizador e ganancioso exigia condições e privilégios tais que forçavam ao resto grande parte dos nossos homens públicos.

A questão hoje está de muito simplificada. Poder-se-á construir a futura Capital, enveredando-se por um terceiro caminho.

O aumento da riqueza nacional já permite em nossos dias atacar a obra sem onerar os cofres públicos e nem fazer concessões desastrosas de privilégios absurdos, quer aos capitalistas estrangeiros, quer aos nacionais.

Afastando-se das pontas do nocivo dilema anterior, a mensagem perfilha a tese, comprovadamente vitoriosa, do *auto-financiamento*.

O presente projeto de lei coíma complementar as disposições Constitucionais acerca da mudança da Capital Federal armando o Executivo com poderes julgados indispensáveis à consecução desse superior objetivo. Assim é que àquele Poder se confere faculdade de: estabelecer e construir o sistema de transporte a ligar as diversas unidades federativas ao novo Distrito Federal; de firmar acordo com o Estado de Goiás concernente ao desmembramento da área escolhida incorporando-a ao domínio da União; instalar no lugar escolhido para o futuro distrito ou imediações serviços federais civis ou militares.

Permite, outrossim ao Executivo a constituição de uma sociedade com garantia de Tesouro Nacional às operações de crédito por ela negociadas, permitindo-se-lhe e mediante contratos ou concessões a execução de outros serviços ou obras que não sejam de suas atribuições específicas.

O projeto ainda reafirma os limites do futuro Distrito Federal e disciplina o modo de constituição e fins da companhia, tratando minuciosamente da engrenagem desta.

A invocada Companhia Urbanizadora seria criada quase à imagem e semelhança da Petrobrás, considerada esta pela mensagem do Presidente da República como precedente feliz. O Governo subscreverá a totalidade do capital social integralizando-o notadamente com os imóveis da área do futuro Distrito Federal, bens da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para a localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e

•• Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, de 1953, alterada subsequentemente e ainda a incorporação de outros bens móveis ou imóveis da União.

As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas por pessoas de direito público interno, que não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta de qualquer forma o mínimo de 51% do capital social.

A sociedade ficará investida em direitos de emitir obrigações ao portador (debentures) e títulos especiais, vencendo ágios e juros módicos.

Integrarão a Companhia uma Diretoria, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

A empresa gozará de isenções de taxas e impostos e quaisquer onus fiscais compreendidos na esfera da União podendo também promover desapropriações.

Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia independentemente de qualquer indenização.

Afora os limites estabelecidos pelo Projeto na organização da sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas. Seus empregados nas relações com a Empresa estarão sujeitos à legislação do trabalho classificadas para fins de previdência social nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões.

No substitutivo que ora temos a honra de submeter à consideração desta douta Comissão Especial aproveitamos integralmente as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e as alterações por nós introduzidas no Projeto não afetaram de forma alguma a sua essência, a sua substância, as vigas mestras levantadas pelo Poder Executivo na construção do arcabouço jurídico que possibilitará levar a bom termo a realização da maior senão uma das maiores obras do Brasil e do mundo.

Inicialmente acolhemos em parte a emenda do eminente presidente desta Comissão, deputado Pereira da Silva, para dar o nome de Brasília à futura Capital do Brasil. Assim procedemos não só tendo em consideração a brilhante sustentação escrita formulada pelo seu autor como também, por levarmos em conta o sen-

tido histórico desse nome sugerido por José Bonifácio de Andrada e Silva — O Patriarca — de envolta com a nossa Independência.

Em 1821 nas Instruções aos deputados de São Paulo às Cortes de Lisboa e, em 1823, em representação à Assembléia Constituinte e Legislativa do Brasil, tratou ele do assunto.

Infortunadamente sua "Memoria sobre a necessidade e meios de edificar, no interior do Brasil, uma Nova Capital" não foi transcrita nos anais. Podemos, porém, transcrever aqui sua representação, firmada em 8 de junho de 1823: "Parece muito útil, até necessário, que se edifique uma nova Capital do Imperio no interior do Brasil para assento da Corte, da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Superiores que a Constituição determinar. Esta Capital poderia chamar-se Petrópole ou Brasília. Disse que esta cidade era não só útil, mas necessária e vou desenvolver as razões em que me fundei: sendo ela central e interior fica o assento do Governo e da Legislatura livre de qualquer assalto ou surpresa feita por inimigo externo.

Chama-se para as Províncias do sertão o excesso de povoação sem emprego nas cidades marítimas e mercantís. Como esta cidade deve ficar equidistante dos limites do Imperio tanto em Latitude como em Longitude, vai-se abrir deste modo, por meio das estradas que devem sair deste centro como raio, para as diversas Províncias e suas cidades interiores e marítimas, uma comunicação e de certo criará em breve giro de commercio interno da maior magnitude, visto a extensão do Imperio, seus diversos climas e produções.

("O Patriarca da Independência" por José Bonifácio de Andrada e Silva. Coleção Brasileira 1939, página 113)."

Deixamos de acolher o restante da emenda n.º 1 da Presidência desta Comissão tendo em conta a existência de pedra fundamental dentro da área prevista no art. 1.º do projeto e que ali foi assentada em 1922, no Governo Epitácio Pessoa, em obediência ao Decreto Legislativo 4.494 de iniciativa do saudoso Americano do Brasil. Acresce, ainda, salientar que, dado o caráter polêmico de qualquer nome para a nova cidade afigurou-se-nos desaconselhável a inserção do escolhido nos diversos dispositivos da lei que se desfiguraria na hipótese de um veto da Presidência da República.

O substitutivo começa por denominar a entidade a ser criada de "Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil" tendo em mira evitar-se qualquer confusão de nome com a actual Capital Federal e bem assim levar o nome de Brasil à publicidade obrigatória nas concorrências públicas d'vulgadas no estrangeiro.

Mantivemos a relevância que se quis dar na douda Comissão de Justiça ao Conselho de Administração da Empresa construindo um sistema de contróle mais eficaz sem manietar a desenvoltura e mobilidade que deverão presidir a acção do órgão dessa natureza e que tem pela frente tão ciclópica e patriótica tarefa a realizar.

O sistema engenhado é ao mesmo tempo elástico e rígido. Rígido porque pede concorrências administrativa e pública para todos os contratos celebrados pela empresa. Elástico porque tem meios de dispensá-las quando desaconselháveis ou impossíveis vinculando sempre a tais decisões a responsabilidade do Presidente da República quando se tratar de compromissos acima de Cr\$. 10.000.000,00. A par disso cerca-se de ampla publicidade pela imprensa todos os atos decisórios que dispensarem concorrências.

O substitutivo proibe a fragmentação de lotes depois de alienados pela Companhia e bem assim só permite para as áreas rurais o arrendamento e venda a entidades de direito público.

Nêle está a extensão das normas da lei de Sociedades Anónimas ao funcionamento da empresa.

Inserimos a obrigatoriedade à Companhia de prestar informações ao Congresso quando sol'citadas.

Estendemos aos militares, aos funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedades de economia mixta da União, o direito à aquisição de títulos e obrigações da Companhia desde que autorzem o desconto das prestações devidas, desdobráveis por sessenta (60) meses nas respectivas fólhas de pagamento.

O substitutivo ainda cuida da eleição do capital social dt empresa, da defesa do cinturão verde da Nova Capital e da residência dos membros da Directoria e Conselho de Administração e de outros detalhes de menor importância.

Reservando-nos para o balanceamento amplo dos argumentos em prol da Mudança da Capital no plenário

da Câmara nas próximas sessões, apenas diremos singelamente que a conversão deste projeto em lei representará o marco decisivo de uma série de reformas de base da nacionalidade brasileira.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de Setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15.º 30' S e Long. 48.º 12' W Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15.º 30' S até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green, para o sul até o Talweg do Córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita, até a confluência dsête com o Rio Preto, logo a juzante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o R'io Preto, segue pelo Talweg dsête último, na direcção sul até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí pelo paralelo 16.º 03' na direcção Oeste, até encontrar o Talweg do rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48.º 12' W Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W Green, até encontrar o paralelo de 15.º 30' Sul, fechando o perimetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade, que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação

das atividades dos órgãos das administrações estaduais o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal, com as unidades federativas, adaptando a esse sistema o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da Empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

Da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a que se refere o artigo 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrandamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o artigo 24, § 2.º, desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaluações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estados Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único — Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização e funcionamento da Sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Lei da Sociedade Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no artigo 1.º sendo indeterminado o prazo de sua duração.

SEÇÃO II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00, dividido

em 500.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.0, cada.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando mediante:

I — A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização do Novo Capital do Brasil, de 1846, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976 de 8 de junho de 1953 e alterada pelo decreto n.º 33.281, de 9 de dezembro de 1955;

II — A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União

III — A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV — A entrada, em dinheiro, da importância de 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;

V — A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando ou se for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado, mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além, de obrigações ao portador, (debentures), títulos especiais, os quais serão por ele recebidos com dez por cento (10%) de ágio para o pagamento dos ter-

renos urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

SEÇÃO III

Da administração da Companhia

Art. 12. A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, tendo os respectivos titulares menos os do Conselho Fiscal residência obrigatória na área mencionada no artigo 1.º:

§ 1.º O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recurso para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove (9) membros, escolhidos seis (6) entre pessoas representativas dos setores da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e três (3), de lista triplíce organizada pelas entidades nacionais ocorridoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo.

§ 2.º A Diretoria será composta de um (1) Presidente e quatro (4) diretores.

§ 3.º O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedade anônimas, sem as restrições do decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, escolhidos, um (1) de lista triplíce apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro, de lista, nas mesmas condições, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o terceiro de livre alvêdrio do Governo.

§ 4.º Observado o disposto nesta lei, os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

§ 5.º Além das atribuições estipuladas nesta lei, e das que lhe forem conferidas pelos Estatutos, caberá ao Conselho de Administração, privativamente, decidir, por proposta da Diretoria, sobre os planos de compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

SEÇÃO IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização de seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. — A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos aduaneiros em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único — Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembarcados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar a respeito delas, as medidas, que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim Mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgão de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Na execução de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00, sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada, que constará de ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00, ficando permitido

Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro de cinco (5) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência;

c) abrir concorrência pública para os contratos de valor superior a Cr\$ 50.000.000,00, sendo, neste caso, somente ao Presidente da República facultado decidir sobre a dispensa da exigência, mediante proposta justificativa do Conselho de Administração, provocado pela Diretoria.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente publicados no *Diário Oficial* e, pelo menos, em um jornal de grande circulação das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, dentro de oito (8) dias após sua realização, com todos os seus fundamentos, as decisões do Conselho de Administração que dispensarem as concorrências administrativa ou pública ou propuserem a dispensa ao Presidente da República.

SEÇÃO V

Do pessoal da Companhia

Art. 22. Salvo o disposto no artigo 23, as relações de trabalho entre

a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e seus empregados ficam subordinados às normas da legislação trabalhista, sendo estes classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de Previdência Social.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto número 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no artigo 15.º poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil, não poderão ser objeto de

sub-divisão, ficando proibida a venda das demais áreas a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora organizará o plano que assegure o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, diretamente ou, mediante arrendamento a terceiros.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, dos referidos no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de sessenta (60) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do país, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 28. Os lotes de terras em que se subdividem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 hectares, somente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item 1 "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 30. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 para atender ao disposto no artigo 10 — item IV — desta lei.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 32. As pessoas que compuzerem a Diretoria e Conselho de Administração da Companhia poderão residir transitóriamente e pelo prazo máximo de um ano, a contar da vigência desta lei, em cidade de menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância do futuro Distrito Federal.

Art. 33. É dado o nome de "Brasília" à nova Capital Federal.

Art. 34. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação. —

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Paulo de Frontin", em 30 de julho de 1956. — *Emival Caiado*, Relator.

COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

Projeto n.º 1.234-56

CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Mudança da Capital, tendo em vista o Relatório e as conclusões do Parecer apresentado, em sua reunião desta data, sobre o Projeto n.º 1.234-56, resolve adotar o substitutivo elaborado pelo Relator, Senhor Deputado *Emival Caiado*, dando pela sua aprovação, unânime, nos termos em que está redigido.

Sala "Paulo de Frontin", em 2 de agosto de 1956. — *Pereira da Silva*, Presidente. — *Emival Caiado*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.234-B — 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e, com substitutivo, da Comissão Especial de Mudança da Capital. Novo parecer da Comissão Especial de Mudança da Capital sobre emenda de Plenário com novo substitutivo

PROJETO N.º 1.234-56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946 será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15.º 30'S e long. 48.º 12' W Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15.º 30'S, até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Dalí pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagoa Pêla. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16.º 03' S. Dalí pelo para-

lelo 16.º 03'' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Dalí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48.º 12' W Green. Dalí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W Green, até encontrar o paralelo de 15.º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Capital Federal com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema por decreto, o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Capital Federal, no País ou no exterior, para o financiamento do

serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados:

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Capital Federal mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Govêno Federal, o Presidente da República comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n. 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPITULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA CAPITAL FEDERAL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a que se refere o artigo 2.º - alínea a - desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução mediante concessão, de obras e serviços da competência federal estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos estatutos ou autorizado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis ou dotação condicional mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 - § 2.º - desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º Na organização da Sociedade serão observadas no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá a sua sede na região definida pelo artigo 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do capital social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá o capital de Cr\$ 200 000 000,00 dividido em 200.000 ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892.

II. Mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço

de custo, acrescido das despesas de desapropriação à medida que forem sendo adquiridos pela União excetuando as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridos, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III

Da administração da Companhia

Art. 12. A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3.º O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) su-

plentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-lei n. 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4.º Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direi-

tos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará a Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 19. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, em suas relações com a empresa unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista, poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877 de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quais quer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Art. 21. Fica ratificado para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nós da incorporação dêles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22. Ficam os Institutos de Previdência Social as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, dos referidos no artigo 11 desta lei.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Capital Federal.

Art. 24. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 150, DE 1958

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remetando a própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram expressamente as aspirações gerais nesse sentido estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda, foi

mais explícita do que as anteriores, formulando inclusive normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários em 1892, 1946 e 1953 tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispensando-me, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei número 1.303, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei n. 1.303, e de acordo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

É necessário agora que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de VV. Excias. e que, em seu artigo 1.º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução

do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato procurando através da Companhia Urbanizadora que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditam seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956. —
Juscelino Kubitschek.

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO ANTONIO HORACIO.

I — Em mensagem ao Congresso Nacional, dirigida de Anápolis, no atipiano goiano, em 18 de abril último, o Senhor Presidente da República encaminha projeto de lei que visa complementar a legislação em vigor sobre a mudança da capital brasileira para o interior do país, nos termos do artigo 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposição, depois de homologar a delimitação da área do futuro Distrito Federal, nos seus índices geográficos

fiços de latitude e longitude, autoriza o Poder Executivo a praticar os seguintes atos:

a) constituir uma sociedade denominada "Companhia Urbanizadora da Capital Federal", com o encargo de planejar e executar a construção da futura metrópole nacional, diretamente, ou por intermédio de órgãos da administração pública da União ou dos Estados, ou de empresas idôneas;

b) estabelecer e construir, através dos serviços próprios da administração federal e mediante coordenação das atividades similares estaduais, o sistema de transporte e de comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federais, adaptando esse sistema ao Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela empresa a que se refere a alínea a para o financiamento das obras da futura capital ou com ela relacionadas;

d) atribuir à citada empresa, fora das suas atribuições específicas, através de contratos ou concessões, a realização de tarefas de interesse do novo Distrito Federal;

e) firmar acórdo e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área reservada ao novo Distrito Federal e incorporação desta última ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para os projetos de urbanização da nova metrópole, até que se organize a administração local;

g) instalar, na zona própria, ou nas cidades circunvizinhas, os órgãos civis e militares da União, e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento da construção da nova *urbs*.

Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela instalar-se o governo federal o Presidente da República verificará a circunstância o Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da capital.

II — A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, que é a providência de maior envergadura sugerida pelo Poder Executivo, operará sob a forma de sociedade anônima, com o capital de duzentos milhões de cruzeiros, dividido em duzentos mil ações ordinárias nominativas do valor de mil cruzeiros cada uma, subscrito totalmente pela União, que poderá, entretanto, transferir parte das mesmas às pessoas jurídicas de direito público inter-

no, até limite que lhe assegure um mínimo de cinquenta e um por cento sobre o seu montante.

O capital social será integralizado com a incorporação dos estudos, bens e direitos, constantes do acervo das comissões que, desde 1892, planejaram e localizaram o futuro Distrito Federal, bem como da transferência dos imóveis localizados na área escolhida, que forem desapropriados e adquiridos pela União, e, ainda, da entrada em dinheiro da importância de trinta milhões de cruzeiros necessária à organização e instalação da empresa.

A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, com atribuições definidas nos Estatutos e no regimento interno.

Na organização da Companhia, que terá prazo indeterminado de duração, serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas, sendo-lhe facultado emitir, independentemente de limite, além de obrigações ao portador, títulos especiais que ela receberá, com ágio de dez por cento, para pagamento de terrenos urbanos e suburbanos da nova capital, vencendo, ainda, oito por cento de juros anuais.

Dispõe, também, o projeto sobre os favores e obrigações da Companhia, sobre a prestação de contas ao órgão fiscalizador da União e sobre o pessoal, sujeito este à legislação do trabalho e ao seguro social, na forma dos dispositivos legais vigentes.

Os militares e funcionários civis ou autárquicos, ou de entidades de economia mista, que servirem na Companhia, não poderão acumular vencimentos ou vantagens, quaisquer que sejam, sob pena de tácita renúncia ao cargo público.

Por fim, abre-se um crédito especial de trinta milhões de cruzeiros para integralizar a parcela pecuniária do capital social, destinada, desde logo, às despesas de organização e instalação da Companhia.

III — Não cabe, aqui, neste parecer qualquer crítica ou alusão à interiorização da capital federal, velho sonho da juventude republicana, prestes a transformar-se, tantos anos depois, em esplêndida realidade.

A instalação da metrópole no planalto central corporifica preceito constitucional expresso, vindo da Carta de 91, que, desde os primórdios da República, deu guarida e relêvo a uma as-

niração da gente brasileira que vislumbrou, sempre, nesse evento, não só uma condição de progresso material, mas, também, um meio de estreitar, ainda mais, em torno de uma cidade mater, no centro do país, os laços da unidade pátria.

Os povos não vivem só de imperativos de natureza objetiva, lutando pelo solo, pelos melhoramentos econômicos, pela defesa da soberania, pela estabilidade dos governos, pelos princípios liberais e democráticos. Vivem, sobretudo, pelos valores morais da civilização, pelos ideais de uma sobrevivência digna, entre os quais se incluem vetustas esperanças, alicerçadas pelo tempo e pela imaginação.

É inegável que, entre nós, a mudança da capital se encontra nesse plano, nimbada numa auréola de venturas e de felicidade, tão cara ao instinto de sucessivas gerações.

Assume consideração fundamental esse aspecto psicológico do problema que os legisladores não podem, nem devem ignorar já que representam o povo e lhe sentem os anseios, na sedimentação espiritual daquilo que éle, consciente ou subconscientemente, concebe e deseja.

Toda vez que um conglomerado humano se afastou da trama misteriosa do seu destino tecida pelas lendas e alegorias do passado, sofreu, implacavelmente, justo castigo.

E, quase sempre, pequenas cousas e fatos insignificantes dão origem a catástrofes. Basta que um "nada" sensibilize a consciência pública para que esse "nada", cedo ou tarde, desvie os rumos da história...

Bem o patentou Euclides da Cunha, em "Os Sertões", depois de escrever a tragédia épica de Canudos ao lamentar não existisse um Maudsley para as loucuras das nacionalidades...

Nessas loucuras, que podem ser sublimes e heróicas, se integram os mitos e fantasias, antevisões potenciais de um futuro que se transmuta, às vezes, em presente...

Vera Cruz, Brasília, Ypiranga, Iracema, ou que outro nome tenha, a metrópole porvindoura do Brasil será um símbolo da vontade popular, um elo da união dos seus filhos.

IV - A Constituição no Ato das Disposições Transitórias reza:

"Art. 4.º A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1.º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro

de sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2.º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4.º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara".

A Carta Magna vigente, como se vê espalhou-se mais no tocante ao assunto do que as antecessoras. Isso mesmo o assinalou o Sr. Presidente da República, na sua mensagem ao Poder Legislativo:

"A ideia da transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica remontando à própria inconfidência mineira. As constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido estabelecendo de forma explícita do que as anteriores, a se faria para o planalto central do país, sendo que a Constituição em vigor ainda foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União".

Nos dez anos decorridos da vigência do atual Código Supremo, observa-se que já se deu cumprimento à maior parte dos requisitos constitucionais para a transferência da capital: nomeou-se a comissão de localização que se incumbiu a contento da sua tarefa tendo o Congresso Nacional, pela lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953 decidido sobre a topografia do futuro Distrito Federal com fixação do prazo para início da delimitação da zona respectiva cujo processamento já se consumou, encerrando a etapa preliminar de pesquisas e estudos.

Neste instante, para pôr termo aos trabalhos demarcatórios, que completam a fase primeira da solução do problema, o Sr. Presidente da República, pelo projeto de lei em exame, busca, desde agora, concretizar a homologação dos índices geográficos do sítio da nova capital, além dos poderes necessários para incentivar a mudança, com a tomada de uma série de providências adequadas e emprezar o aparelhamento da mudança.

▼ — Destaca-se, entre tais providências, como preponderante, a criação de um órgão capaz de dinamizar o aparelhamento da mudança. Esse órgão revestirá a forma de uma sociedade anônima, com os fundos totalmente cobertos pela União que poderá atribuir parte dêles às unidades federadas e aos municípios, com a obrigação, todavia, de deter, sempre, a maioria das ações correspondentes.

Trata-se, na espécie, mais uma vez, da utilização, pelo governo, de um instrumento de direito privado, para, através dêle, obter, com maior elasticidade, rapidez e rendimento, os resultados de determinado empreendimento público que, no campo administrativo propriamente dito ou, mesmo, no autárquico, não se propiciaria de melhores condições de êxito e eficiência.

O estado moderno, pela multiplicidade dos seus encargos pela transformação dos estilos de vida e pela intervenção de inúmeros fatores de ingente mobilidade precisa lançar mão de instrumentos de ação imediata, como os de que dispõem os particulares, a fim de alcançar os objetivos que colima.

Por isso, além da incoercível tendência de ampliar e diversificar a sua intervenção no domínio econômico e na ordem social, com o intuito de promover o bem-estar coletivo, recorre, na esfera de atividades que lhe são próprias, pela inadequação dos quadros estruturais e orgânicos da máquina estatal, aos moldes da iniciativa privada, mais expeditos e prontos ao *desideratum* almejado.

Essa assemelhação paradoxal do Estado ao indivíduo importará, talvez, numa digressão filosófica em autêntica homenagem ao primado da liberdade humana, condição precípua dos direitos fundamentais do homem.

O fato é que nivelando-se no plano do trabalho, ao particular, o Estado coordena os grupos profissionais e

classes econômicas em geral, em todos os setores sociais, sob a égide da lei comum e de regras por ela mesma prefixadas.

Em verdade, o interesse privado muito se alargou, acompanhando, numa permanente relação de contiguidade, o interesse público, embora, organicamente, com êle não se confunda. Este último, por sua vez, se comprimiu intensamente na hora atual, de tantas metamorfoses e conquistas da ciência e da técnica, que, na aparência, na forma, no revestimento externo, se paraleliza em linha tangente com o primeiro.

Dal porque os doutrinadores atidem, as vezes, a uma zona cinzenta de confusão e de dúvida, espécie de terra de ninguém das zonas conflagradas, na demarcação desses interesses, problema tormentoso, causador de disputas acirradas, entre os juristas, dada a hipertrofia da ação contemporânea do Estado, de alargamento crescente, em virtude dos movimentos políticos e sociais que, cada dia, sob a pressão de forças incoercíveis e contraditórias, recompõem o arcabouço da sociedade.

Não podíamos, aqui, escapar a tais influxos, de repercussão global em tôdas as latitudes; por isso, enveredamos, já, por caminhos idênticos, na esquematização de certos problemas de base. Ainda vacilante, mas já configurado, temos o precedente da Petrobrás, em pleno funcionamento, e, também, o da Eletrobrás, em tramitação nesta Casa, sem falar na série de sociedades de economia mista, juridicamente consolidadas na sua estruturação e no seu mecanismo.

É exato que a Companhia Urbanizadora da Capital Federal, nome que identifica a empresa alvitrada, nucleia, ainda, com maior vigor, a força estatal que se lança, no plano executivo, com tôdas as características e faculdades do instituto privado a que se amolda.

Não há, pois, no aspecto exterior, o que reparar ou concertar relativamente à jurisdição da empresa nascitura, à sua configuração legal, à idoneidade com que se apresenta no cenário econômico social do país para atingir o alvo que tem em mira.

Arma-se ela do escudo privatista, com um conjunto de privilégios e favores que o Estado lhe assegura, tendo em vista o relevante alcance político da missão que há de ultimar, jungindo ao imperativo de uma providência constitucional.

Prevendo todos os delineamentos do organismo, a sua constituição, os recursos necessários, como se administra, como se compõe o quadro funcional, quais os seus objetivos, — o projeto do governo dá corpo adequado ao "staff" que este irá manejar, no desempenho de uma tarefa de grande responsabilidade e envergadura.

O próprio Chefe do Poder Executivo, na mensagem dirigida ao Congresso, confessa a representação mental desses desígnios:

"É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo a transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1.º dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação escrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade. Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe substância uma série de medidas de maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento, contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial, do Estado, atendendo a precedentes felizes como a criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressal-

tar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr. 30.000.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público".

VI — Há minúcias de natureza técnica, de conveniência e de oportunidade que o estudo do projeto, no seu conteúdo, certamente porá em destaque. Não afetam, em nada, o arcabouço jurídico da matéria, a sua regularidade constitucional, o seu ordenamento legislativo, razão porque incumbe à Comissão Especial de Mudança da Capital apreciar-lhe o mérito, dizendo do alcance das providências e dos meios que coordena, em prol das finalidades a serem atingidas.

Isto posto, se exaure, nesta altura com as presentes considerações, o exame da Comissão de Constituição e Justiça sobre a mensagem do Poder Executivo, tratando do magno problema da futura metrópole brasileira, no centro geográfico do território nacional, sonho de tantas gerações e virtual realidade no instante histórico que o país atravessa.

Há oitenta anos passados, escrevendo de Fomesa, no coração do planalto, ao Ministro da Agricultura do Governo Imperial, dizia o Visconde de Porto Seguro, numa antevisão do problema

"... e a respeito da qual julgo que deveríamos desde já dar algumas providências, a fim de a ir preparando para a missão que a providência parece ter-lhe reservado... Não entrarei aqui, Exmo. Sr., na questão da alta conveniência para o Império e até para o Rio de Janeiro da mudança da Capital. Em todo o caso uma prerrogativa de importância

desta, única em relação ao Brasil todo, que pela bondade do seu clima e sua fertilidade, recomendaria no estrangeiro o Brasil todo, que pela sua posição favoreceria notavelmente o desenvolvimento do comércio interno de todas as providências, o que (quando viesse a ser a sede do governo) afiançaria nos séculos futuros a segurança e unidade do Império, parece-me que é digna de merecer, desde já, a devida atenção dos poderes públicos do Estado, fazendo convergir para ela todas as comunicações, começando pela continuação da Estrada Pedro III... Também a linha de Casa Branca se poderia para esta encaminhar" ...

VII — Opina-se pela aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de maio de 1956. — Antônio Horácio Pereira — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 6-7-56, opinou, contra o voto do sr. deputado Aduauto Cardoso, pela aprovação do Projeto número 1.234-56, na forma do parecer do Relator, adotando 5 (cinco) emendas de sua autoria. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito — Presidente, Antônio Horácio — Relator, Leoberto Leal, o Aquim Duval — José Joffily — Newton Belo — Aduauto Cardoso — Bilac Pinto — Pontes Vieira — Bias Fortes e Rondon Pacheco.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 6 de julho de 1956. — Oliveira Brito, Presidente. — Antônio Horácio, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao artigo 6.º um parágrafo único assim redigido:

"Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia estabelecido nesta lei".

EMENDA N.º 2

Dê-se ao § 1.º do artigo 12 a seguinte redação:

"O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recursos para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove membros, escolhidos, seis, entre pessoas representativas dos setores da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e, três, de lista triplíce organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo".

EMENDA N.º 3

Redija-se o § 3.º do artigo 12 pelo seguinte modo:

O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos, um, de lista triplíce apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro de lista, nas mesmas condições, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade, e o terceiro de livre alvedrio do óverno.

EMENDA N.º 4

Acrescente-se ao artigo 15 o seguinte parágrafo único:

"Os imóveis desapropriados ou adquiridos, desnecessários aos objetivos sociais, poderão ser revendidos, com as limitações e cautelas que o Conselho de Administração estabelecer".

EMENDA N.º 5

Inclua-se no capítulo das disposições gerais e finais, onde houver, um artigo com a seguinte redação:

"Os atos administrativos e os contratos celebrados constarão de boletim mensal editado pela Companhia, que distribuirá exemplares dele aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe, órgãos de publicidade e agências telegráficas".

Sala Afrânio de Melo Franco, em 6 de julho de 1956. — Antônio Horácio, Relator.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

RELATÓRIO

Na brumosa madrugada de 13 abril último uma multidão ansiosa aguardava no aeroporto de Goiânia a aterrissagem da aeronave que por mais de 50 minutos sobrevoava a cidade conduzindo o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Este pelo rádio dizera previamente anunciar que ali firmaria importante mensagem ao Congresso Nacional, acerca da transferência da Capital da República.

Impossibilidade na descida por condições momentâneas do tempo pouco depois baixava na vizinha cidade de Anápolis onde por volta das 4 horas entre discursos assinava este importante projeto dispondo sobre a mudança da Capital Federal e que ora nos é dado relatar.

A pertinência de tantos milhares de patriotas do Brasil Central aglomerados naquela fria mas radiosa madrugada, bem atesta e revela o completo preparo da opinião pública nacional para a concretização definitiva do grande empreendimento.

A idéia da anteriorização da Capital brasileira confunde-se, a bem dizer com a própria formação nacional.

Antecede à Independência, pois ao que se sabe, figura no programa dos Inconfidentes.

Amortecida de quando em vez e dinamizada sempre vamos surpreendê-la em 1808 no "Correio Brasileiro" pela pena estuante de José da Costa Pereira Furtado de Mendonça:

"O Rio de Janeiro não possui nenhuma das qualidades que se requerem na cidade, que se destina a ser a Capital do Império do Brasil: e se os cortesões que para ali foram de Lisboa tivessem assaz patriotismo e agradecimento pelo país que os acolheu, nos tempos de seus trabalhos, faziam um generoso sacrifício das comodidades e tal qual luxo, que podiam gozar no Rio de Janeiro e se iriam estabelecer em um país do interior central e imediato às cabeceiras dos grandes rios edificariam ali uma nova cidade, começariam por abrir estradas, que se dirigissem a todos os portos de mar, removeriam os obstáculos naturais que têm os diferentes rios navegáveis, e lançariam assim os fundamentos do mais extenso, ligado, bem defendido e poderoso império, que possível que existe na superfície do globo no estado atual das nações

que o povoam. Este ponto central se acha nas cabeceiras do famoso rio São Francisco. Em suas vizinhanças estão as vertentes de caudalosos rios, que se dirigem ao norte e ao sul, ao Nordeste e ao Sueste, vastas campinas para criação de gados, pedra em abundância, para toda sorte de edifícios, madeiras de construção para todo necessário, de minas riquíssimas de toda a qualidade de metais; em uma palavra, uma situação que se pode comparar com a descrição que temos do Paraíso Terreal".

Esta paragem, bastante central, onde se deve colocar a Capital do Império, parece, quanto a nós, está indicada pela natureza, na própria região elevada de seu território, donde baixariam as ordens, como baixam as águas que vão pelo Tocantins, ao norte, pelo Prata, ao sul e pelo São Francisco, a leste.

Não nos domoraremos com as objeções que há contra a Cidade do Rio de Janeiro, aliás mui própria para o comércio e outros fins, mas sumamente inadequada para ser a capital do Brasil: basta lembrar que está a um canto do território do Brasil que a sua comunicação com o Pará e outros pontos daquele estado é de inenarrável dificuldade, e que, sendo um porto de mar, está o governo ali sempre sujeito a uma invasão inimiga de qualquer potência marítima.

Quanto às dificuldades da criação de uma nova Capital estamos convencidos de que, todas elas não são mais do que meros subterfúgios.

Em 1810, o Conselheiro e Chanceler Velloso de Oliveira em memorial apresentado ao Príncipe Regente, ponderava:

"É preciso que a Corte se não fixe em algum porto marítimo principalmente se é for grande e com boas proporções para o comércio.

A capital se deve fixar em lugar são, ameno, aprazível e isento de confuso tropel de gentes indistintamente acumuladas.

Mais tarde, isto é, em 1821, na sessão de 9 de julho, José Bonifácio de Andrada e Silva dirigia aos nossos deputados na Corte de Lisboa, mensagem em que dizia:

"Parece-nos também muito útil que se levante uma cidade central, no interior do Brasil, para assento da Corte ou da Regência, que poderá ser na latitude, pouco mais ou menos, de 15 graus, em sítio sadio, ameno, fértil e regado por algum rio navegável ...

Desta Corte central dever-se-ão logo abrir estradas para as diversas provincias e portos de mar para que se comuniquem e circulem com toda a prontidão as ordens do Governo e se "favoreça" por ellas o commercio interno do vasto império ao Brasil".

Não ficaram aí somente, as manifestações do "Patriarca", acérea da transierência da Capital do Império. Proclamada a Independência, quando se tratava da elaboração de nossa 1.^a Carta Magna, na Assembléa Constituinte e Legislativa do Brasil, em 8 de junho de 1823, firmou expressiva mensagem.

Lamentavelmente os annais não registraram sua "Memória sôbre a necessidade e meios de edificar, no interior do Brasil uma Nova Capital".

Decorridos mais alguns anos Francisco Adolfo Vernhagem, visconde de Porto Seguro, em renhida e memorável pregação escrevia:

"Deve ser quanto antes retirada a Capital donde se acha exposta a um bombardeio de qualquer inimigo superior no mar. E isto quando a Providência concedeu ao Brasil uma paragem mais central, mais segura, mais sã e própria a ligar entre si os três vales do Amazonas, do Prata e do São Francisco, nos elevados chapadões, de ares puros, de águas boas e até de abundantes mármores, vizinho ao triângulo formado pelas três lagoas Formosa, Feia e Mestre D'Armas, das quais manam água para o Amazonas, o São Francisco e para o Prata."

"A Capital do Império deve estar n'alguma paragem bastante no interior que reúna mais circunstâncias favoráveis não só para satisfazer o clima, como por várias razões:

1. — Qualquer ponto dêle por distante que imaginemos nunca será tanto que não possa no intervalo de horas comunicar-se com o porto mais próximo do litoral por um caminho de ferro indispensável de se construir".

2.^o — Um governo cuja sede esta no interior do país, trata mais que outro, que aí não esteja, em cuidar de facilitar as comunicações, que são as veias e as artérias do Estado que sem elas definha e morre.

3.^o — Uma Capital central pode com mais igualdade distribuir sua solicitude.

4.^o — Quanto mais central esteja a Capital, mais obstáculos se poderiam criar para não chegar a ella qualquer inimigo, que ousasse invadir o Brasil".

Em 1852, Holanda Cavalcanti entrega ao Senado projeto de sua autoria, sôbre a transierência da sede do governo para o interior do país. A Constituição Provisória da República estabelecida pelo Decreto n.^o 914-A, de 23 de outubro de 1890 em seu artigo 2.^o dispunha:

"Cada uma das antigas Provincias formará um Estado e o antigo Município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto outra cousa não deliberar o Congresso. Se o Congresso resolver a mudança da Capital, escolhido para esse fim o território mediante consenso do Estado ou Estados de que tiver de desmembrar-se passara o atual Distrito Federal de per si a constituir um Estado".

Na Constituinte que se segue, a tese da interiorização da Capital da República foi amplamente debatida notadamente por Thomaz Delphino, Oliveira Pinto, Virgílio Damasio, Costa Machado e outros cabendo a Lauro Müller apresentação de emenda datada de 15 de dezembro de 1890 subscrita em primeiro lugar por Mursa e 87 Deputados e Senadores, situando no Planalto Central da Republica a futura Capital Federal. Essa emenda foi instruída com cópia de officio do Visconde de Porto Seguro ao Ministro da Agricultura Conselheiro Thomaz José Coelho de Almeida extrahida do Goyaz de 17 e 24 de agosto de 1888. Nesse notável documento redigido em Vila Formosa de Imperatriz³ Provincia de Goiás, em 23 de julho de 1887, o Visconde diz:

"Há perto de 4 léguas do O.N.O. desta Vila, há paragem onde a menos de um tiro de fuzil uma das outras se vêem as cabeceiras dos Ribeirões São Rita vertente do Rio São Francisco pelo Preto, Bandeirinha, Vertente do Amazonas pelo Paraná e Tocantins e Sítio Novo Vertente do Prata pelo São Bartolomeu e Grande Paraná".

Afinal a Constituição de 1891 consagra:

"Art. 2.^o Cada uma das antigas provincias formará um Estado e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte:

Art. 3.^o Fica pertencendo à União no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados que será oportunamente demar-

cada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da Capital o atual Distrito Federal, passará a constituir um Estado.

Em obediência ao mandamento constitucional o Ministro de Obras Públicas nomeou em 17 de maio de 1892 a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil composta de 22 membros e baixou ao seu chefe Dr. Luiz Cruls instruções recomendando notadamente:

"No desempenho de tão importante missão deveis proceder aos estudos indispensáveis ao conhecimento exato da posição astronômica da área a demarcar, da orografia, hidrografia, condições climatológicas e higiênicas, natureza do terreno quantidade e qualidade das águas que devem ser utilizadas para o abastecimento, materiais de construção, riqueza florestal, etc. da região explorada e tudo mais que diretamente se ligue ao assunto do objeto da vossa missão".

Essa Comissão percorreu demoradamente o planalto central brasileiro e em dezembro de 1894 entregou ao Governo da União circunstanciado relatório final de suas atividades. Nesse alentado trabalho Cruls escreve:

"Vejam os em primeiro lugar qual o sentido das palavras do art. 3.º da Constituição, onde se encontra a expressão *planalto central do Brasil*. É evidente que, por *planalto central* se deve entender a parte do planalto brasileiro mais *central* em relação ao centro do Território, isto é, mais próximo deste".

"O planalto central indicado no artigo 3.º da Constituição é formado na realidade por uma série de chapadões cujas altitudes vão crescendo de sul a norte e embora ocupe realmente uma extensão bastante considerável, tem a sua região central localizada na zona onde se encontram as cabeceiras dos principais rios do sistema hidrográfico brasileiro; o Araguaia, o Tocantins, o São Francisco e o Paraná. A altitude média segundo as nossas observações, oscilla entre 700 e 1.300 metros e em número não pequeno de rios torna esta região rica em águas potáveis".

"Examinado a "forma" a adotar para a zona do futuro Distrito Federal," opinou-se pela escolha do quadrilátero tendo em vista "considerações concernentes à própria zona, seu sistema hidrográfico e orográfico, suas riquezas naturais etc."

A área demarcada por Cruls de 14.400 quilômetros quadrados é hoje mais conhecida como "quadrilátero Cruls".

No Parlamento Nacional da primeira República prosseguiram sem êxito os projetos de lei objetivando a concretização do grande empreendimento: de Sá Freire em 1899; Nogueira Paranaguá em 1905; Eduardo Sócrates em 1911; Justo Chermont em 1919.

Convém salientar que no mesmo ano em que foi rejeitada a proposição Paranaguá, isto é, em 1908, o engenheiro francês A. Leyret com Jesuino Maciel e M. Teixeira Lopes Guimarães manifestaram ao Congresso Nacional o desejo de construir a Nova Capital mediante a concessão de certos favores como a exploração do fornecimento de força, luz, água, telefone e viação. Depois de minucioso estudo o Congresso se dispôs a aprovar a proposta desde que os requerentes se mostrassem habilitados. Acontece que Leyret regressou à França e tudo caiu em ponto morto. Coube a Americano do Brasil autor do projeto 480-A de 1911, arrancar do Parlamento o decreto legislativo número 4.494, de 18 de janeiro de 1922. É este o teor do Decreto:

Art. 1.º — A Capital Federal será oportunamente estabelecida no Planalto Central da República, na zona de 14.400 quilômetros quadrados que, por força do art. 3.º da Constituição Federal pertencem à União, para esse fim especial já estando devidamente medidos e demarcados.

Art. 2.º — O Poder Executivo tomará as necessárias providências para que, no dia 7 de setembro de 1922, seja colocado no ponto mais apropriado da zona a que se refere o art. anterior, a pedra fundamental da futura cidade, que será a Capital da União.

Art. 3.º — O Poder Executivo mandará proceder os estudos do traçado mais conveniente para uma estrada de ferro que ligue a futura capital federal a lugar em comunicação ferroviária para os portos do Rio de Janeiro e Santos, bem como das bases cu do plano geral para a construção da cidade, comunicando ao Congresso Nacional, dentro de um ano da data deste decreto, os resultados que obtiver".

Em 1922 o mesmo Deputado Americano do Brasil submete à apreciação do Congresso o projeto n.º 307 autorizando o Poder Executivo a abrir concorrência pública para constru-

ção da nova Capital da República. Daí até 1930 o tema continua a ser debatido no Parlamento por vários representantes do povo. Ramos Caiado em 1924 na sessão do Senado de 4 de julho acerca da proposição Chermont em demorado discurso, dentre outras cousas indaga:

"Se é uma aspiração nacional, acariciada desde os tempos da Independência, amadurecida no cérebro dos nossos maiores estadistas, durante três gerações sucessivas, sem solução de continuidade, por que deixarmos em olvido o problema consubstanciado nesse sábio preceito que determinou a mudança da Capital da República?"

Cabe-nos o direito de quedarmos indiferentes aos vitais interesses da grande comunhão brasileira?

Ou devemos efetivar o que consagra o artigo 3.º da nossa Constituição?"

A Constituição de 16 de julho de 1934 no artigo 4.º e suas Disposições Transitórias, como que desprezando os trabalhos anteriores reafirma contudo o propósito:

"Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão que, sob instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas a instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados que escolherá o local e tomará sem perda de tempo as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado".

O tema é cogitado indiretamente pela Carta ditatorial de 19 de novembro de 1937, alterado pela emenda Constitucional n.º 9 de 28 de fevereiro de 1945, com a seguinte redação:

Art. 1.º A administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do governo da República, será organizada pela União.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na Resolução n.º 279 da Assembléa Geral de 19 de julho de 1945 novamente aviva o semidormente problema no seguinte épico:

"Parece pois, que não se pode pôr em dúvida a necessidade de interiorizar a capital, como medida de segurança nacional, tanto interna como externa. Para onde, entretanto se poderá fazer essa mudança? Também parece fora de dúvida: para o

Planalto Central de Goiás perto da Cidade de Formosa, onde já está demarcada a área do futuro Distrito Federal".

Finalmente os Constituintes de 1946 compreendendo a necessidade inadiável de se pôr em prática a providência salvadora inserem no diploma maior de 18 de setembro no ato das Disposições Constitucionais Transitórias os preceitos detalhados que se seguem:

Art. 4.º A Capital da União será transferida para o Planalto Central do País.

§ 1.º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2.º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital.

§ 4.º Efetuada a transferência o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

O Presidente da República dentro, no prazo pré-fixado, nomeou uma Comissão de Estudos para a Localização da Nova Capital do Brasil composta de 12 membros, designando para seu Presidente o General Djalma Polí Coelho.

Tal equipe constituída de categorizados técnicos, empossados pelo Ministro da Justiça, em 19 de novembro de 1946, em 12 de agosto de 1948, prestava contas de seus trabalhos pelas seguintes palavras de seu chefe:

"... a Comissão pensa ter alcançado um resultado consistente, que está de acôrdo primeiro com o espírito e depois com a letra da Constituição. Mantivemos a tradição da solução do problema, aproveitando integralmente a área proposta em 1892 pela Comissão Cruls. Mas não tivemos a idéa pura e simples de respeitar uma tradição. Ampliamos consideravelmente essa área para o Norte, sobre a bacia Amazônica, aproveitando uma série de trechos fluviais para lhe dar limites já demarcados pela natureza, o que vem simplificar o problema da passagem das terras à jurisdição do governo

federal. A extensão para o Norte, do Distrito Federal, visa colocá-lo em grande parte sobre a bacia do Tocantins, que é o rio cujo vale está destinado a ligar a área da nova Capital, à desembocadura do Amazonas. O vale do Rio Paraná, por outro lado, está destinado a aproximar a mesma área das encostas ocidentais do Vale do São Francisco, cuja valorização constitui uma necessidade primordial. Somente essas duas transcendentais ligações ou aproximações, justificam plenamente o fato da Comissão não se ter contentado com os 14.400 quilômetros quadrados da área demarcada pela comissão Cruls.

A Comissão levou em conta, como era de absoluta necessidade, as condições peculiares ao território que escolheu, não somente quanto à geografia (latitudes, limites, possibilidades de ligações terrestres e fluviais) como quanto ao clima e aos recursos naturais. Sob este aspecto, a Comissão considera o território escolhido como podendo prover cerca de 30% de suas próprias necessidades. A ata final dos trabalhos de 22 de julho de 1948 registra esta "Resolução final.

"Serão os seguintes os limites do novo Distrito Federal:

Partindo da confluência do rio Paraná, no rio Tocantins, e pelo rio Paraná acima até a confluência do rio São Domingos; por este acima até a sua cabeceiras na Serra Geral, limite entre os Estados de Goiás, e da Bahia; pela linha divisória entre os referidos Estados até o marco da trijunção: — Goiás — Bahia — Minas Gerais — Continuando pela linha divisória e limites entre Goiás e Minas Gerais, até o marco n. 19 na confluência do Rio Bezerro com o Rio Preto e por este acima até a confluência do rio São Bernardo, e por este acima até a interseção da linha demarcada com a Comissão Cruls; daí por esta linha rumando para o Sul, Oeste, Norte e Leste, até a sua interseção com o rio Verde, por este abaixo até a sua confluência no rio Maranhão e por este até a sua junção com o rio das Almas, dando origem ao Rio Tocantins e por este abaixo até a sua confluência do rio Paraná ponto de partida. A delimitação dessa área em toda a sua extensão é constituída por rios, por divisores de águas e linhas geodésicas, já demarcadas anteriormente ao estudo

desta Comissão, pelos trabalhos executados pelo Conselho Nacional de Geografia nos limites com o Estado da Bahia, pela Comissão Mista de Limites — Minas — Goiás, assistida pelo Departamento Geográfico do Estado de Minas Gerais, nos limites com este Estado e pela Comissão Cruls, nos limites com o Estado de Goiás".

O Presidente Eurico Dutra assina na cidade de Corumbá, em 21 de agosto de 1948, a mensagem n. 393, entregando à consideração do Congresso os trabalhos dos técnicos comissionados. Relatando a matéria na Comissão Especial da Câmara, em 1 de dezembro de 1948, o Deputado Eunápio de Queiroz, optando pela localização da Capital na região Anápolis — Goiânia, conclue por um projeto convertido na Lei 1.803, de 5 de janeiro de 1953, que autoriza ao Poder Executivo mandar proceder como achar conveniente no prazo de 3 anos a escolha do sítio da nova Capital na região do Planalto Central, compreendida entre os paralelos sul 15°, 30' e 17" e os meridianos a W. GR. 46° 30' e 49° 30'.

O seu § 2.º determina:

"Em torno deste sítio será demarcada, adotados os limites naturais ou não uma área aproximada de 5.000 km² (cinco mil quilômetros quadrados), que deverá conter, na melhor forma os requisitos necessários à constituição do Distrito Federal e que será incorporado ao Patrimônio da União".

O Presidente Getúlio Vargas, em seguida, pelo Decreto n. 32.976, de 8 de junho de 1953 (alterado pelo de n. 33.769, de 5 de setembro de 1953), cria a Comissão de Localização da Nova Capital Federal composta de 7 membros. O General Aguiinaldo Caiado de Castro é nomeado seu presidente.

Entrando a trabalhar, ativamente, foram criadas subcomissões técnicas, que realizaram importantes estudos com bases nos levantamentos aerofotogramétricos de toda a região, pela Cruzeiro do Sul.

Em 25 de fevereiro de 1954, uma nova e importante medida era tomada, quando no Palácio Rio Negro, em Petrópolis, foi assinado pelos senhores General Aguiinaldo Caiado de Castro e Paulo Peltier de Queiroz, em nome do Governo Brasileiro e pelo

Engenheiro Elson Cabral, em nome da "Empresa Norte Americana "Donald J. Blecher & Associates Incorporated" um contrato para a realização dos trabalhos de fotoanálises e fotointerpretação da área a que se refere a lei n. 1.803, com cerca de 52.000 quilômetros quadrados.

"Os estudos contratados abrangem de um modo geral, a elaboração de mapas básicos, mosaicos e "overlays", onde foram representadas, para cada área, as informações essenciais à geologia, mostrando os tipos e ocorrências de rochas e depósitos não consolidados, bem como a espessura da camada de solo sob a rocha, além dos elementos concernentes à drenagem, ao uso da terra e sua classificação às fontes de águas superficiais e do solo, a localização dos depósitos de materiais de construção, aos sítios potenciais para o aproveitamento hidráulico, à localização dos aeroportos ao traçado das linhas de acesso e outros elementos".

Com o advento do governo Café Filho, foi reestruturada pelo Decreto n. 38.593, de 1 de dezembro de 1954, a Comissão de Localização da Nova Capital Federal sob a presidência do Marechal José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

De posse do resultado final dos trabalhos de Donald J. Blecher & Associates Incorporated" os membros da Comissão e de Subcomissões técnicas iniciaram metucioso estudo nos mapas e marquettes, ouvindo durante vários dias consecutivos as explicações pormenorizadas do próprio professor Donald J. Belcher. Logo após rumaram ao Planalto Central, onde puderam apreciar in-loco em reconhecimento aéreos e terrestres, todas as características dos diferentes sítios examinando-os detidamente e colhendo preciosos informes para o julgado final" conforme esclarece o Marechal Pessoa em seu relatório de 26 de julho de 1955 ao Presidente da República.

Essa Comissão precisamente em data de 15 de abril do ano passado escolhe o sítio da futura Capital Federal que em seguida e demarcado com os limites constantes da mensagem ora relatada, limites esses que, em 5 de agosto do mesmo ano, foram devidamente homologados pelo Presidente da República.

Pelo Decreto n. 38.251, de 9 de dezembro de 1953, a Comissão de Loca-

lização foi transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal.

Consoante já tivemos ocasião de frisar na justificativa do Projeto de Resolução, que apresentaram em 18 de maio passado, objetivando o restabelecimento desta Comissão Parlamentar Especial, todas as comissões nomeadas pelo executivo, presidida pelo Dr. Cruls, Generais Polli Coelho, Caiado de Castro, Marechal José Pessoa e Dr. Ernesto Silva são merecedoras dos melhores encômios, vez que revelaram operosidade e eficiência e patriotismo invulgares.

Em 7 de junho do corrente ano, foi o Dr. Ernesto Silva designado pelo Senhor Presidente da República para exercer o cargo de Presidente do Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, tendo tomado posse em data de 13 do mesmo mês.

Embora se extingua essa Comissão pelo projeto que estamos votando, seu Presidente vem tomando providências de sorte a evitar solução de continuidade nos trabalhos, tanto assim que reestruturou subcomissões técnicas, criando um órgão técnico coordenador das atividades. Constituiu com a cooperação e aquiescência do Ministro Ernesto Dornelles, uma equipe de técnicos do Ministro da Agricultura para os estudos referentes ao aproveitamento do solo e abastecimento da futura Capital.

Criou o escritório técnico para a elaboração do Plano Regional do Futuro Distrito Federal. Formou uma equipe de economistas para o estudo econômico da região.

Organizou uma equipe de técnicos do Instituto Osvaldo Cruz e do Ministério da Agricultura para o estudo das lagoas a futura Capital.

Por outro lado o Estado de Goiás não tem regateado esforços no auxílio diuturno à grande obra. Ai estão os decretos 480, de 30 de abril, 509, de 11 de maio e 1.258, de 5 de outubro. Lei n. 1.071, de 1 de maio todos do ano passado, em que é declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área eleita, suspende nela e suas adjacências qualquer alienação de terras do Estado, autoriza a efetivar a desapropriação prevista e cria a Comissão para a Mudança da Capital Federal.

Como se viu, o ideal da interiorização da Capital a princípio tateante e tímido cresceu e ganhou corpo através de quase dois séculos integrando-se hoje na consciência da nacionalidade de tal forma a reunir em torno de si a opinião pública refletida na quase unanimidade do atual Congresso.

Quem relancear a vista sobre a história quase bi-secular da interiorização da Sede da República divisará, sem qualquer esforço, uma constante dificuldade financeira da Nação impossibilitando sempre a concretização do sonho alcançado.

Nossos antepassados sempre se dividiram em duas correntes de opinião. Queriam uns que a construção da nova cidade fosse diretamente custeada pelo Governo Central. Já outros e em maior número se filiavam ou se inclinavam à utilização do instituto das concessões tão larga e proveitosamente adotado na França.

Em virtude da proeza, nacional somente o capital estrangeiro poderia enfrentar a grandiosa tarefa, mas este colonizador e ganancioso exigia condições e privilégios tais que forçavam ao recuo grande parte dos nossos homens públicos.

A questão hoje está de muito simplificada. Poder-se-á construir a futura Capital, enveredando-se por um terceiro caminho.

O aumento da riqueza nacional já permite em nosso dia atacar a obra sem onerar os cofres públicos e nem fazer concessões desastrosas de privilégios absurdos, quer aos capitalistas estrangeiros, quer aos nacionais.

Afastando-se das pontas do nocivo dilema anterior, a mensagem perfilha a tese, comprovadamente vitoriosa, do *autofinanciamento*.

O presente projeto de lei colima complementar as disposições Constitucionais acerca da mudança da Capital Federal armando o Executivo com poderes julgados indispensáveis à consecução desse superior objetivo. Assim é que aquele Poder se confere faculdade de: estabelecer e construir o sistema de transporte a ligar as diversas unidades federativas ao novo Distrito Federal; de firmar acordo com o Estado de Goiás concernente ao desmembramento da área escolhida incorporando-a ao domínio da União; instalar no lugar escolhido para o futuro distrito ou imediações serviços federais civis ou militares.

Permite, outrossim, ao Executivo a constituição de uma sociedade com garantia de Tesouro Nacional às operações de crédito por ela negociadas, permitindo-se-lhe e mediante contratos ou concessões a execução de outros serviços ou obras que não sejam de suas atribuições específicas.

O projeto ainda reafirma os limites do futuro Distrito Federal e disciplina o modo de constituição e fins da companhia, tratando minuciosamente da engrenagem desta.

A invocada Companhia Urbanizadora seria criada quase à imagem e semelhança da Petrobrás, considerada esta pela mensagem do Presidente da República como precedente feliz. O Governo subseverará a totalidade do capital social integralizando-o notadamente com os imóveis da área do futuro Distrito Federal, bens da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para a localização da Nova Capital do Brasil, de 1946 e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, de 1953, alterada subsequentemente e ainda a incorporação de outros bens móveis ou imóveis da União.

As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas por pessoas de direito público interno, que não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta de qualquer forma o mínimo de 51% do capital social.

A sociedade ficará investida em direitos de emitir obrigações ao portador (debentures) e títulos especiais, vencendo ágio e juros módicos.

Integrarão a Companhia uma Diretoria, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

A empresa gozará de isenções de taxas e impostos e quaisquer onus fiscais compreendidos na esfera da União podendo também promover desapropriações.

Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia independentemente de qualquer indenização.

Afora os limites estabelecidos pelo Projeto na organização da sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas. Seus empregados nas relações com a Empresa estarão sujeitos à legislação do trabalho classifi-

eados para fins de previdência social nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões.

No substitutivo que ora temos a honra de submeter à consideração desta douta Comissão Especial aproveitamos integralmente as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e as alterações por nós introduzidas no Projeto não afetaram de forma alguma a sua essência, a sua substância, as vigas mestras levantadas pelo Poder Executivo na construção do arcabouço jurídico que possibilitará levar a bom termo a realização da maior senão uma das maiores obras do Brasil e do mundo.

Inicialmente acolhemos em parte a emenda do eminente presidente desta Comissão, deputado Pereira da Silva, para dar o nome de Brasília a futura Capital do Brasil. Assim procedemos não só tendo em consideração a brilhante sustentação escrita formulada pelo seu autor como também, por levarmos em conta o sentido histórico desse nome sugerido por José Bonifácio de Andrada e Silva — O Patriarca — de envolta com a nossa Independência.

Em 1821 nas Instruções aos deputados de São Paulo às Cortes de Lisboa e, em 1823, em representação à Assembléa Constituinte e Legislativa do Brasil, tratou elle do assunto.

Infelizmente sua "Memória sobre a necessidade e meios de edificar, no Interior do Brasil uma Nova Capital" não foi transcrita nos annals. Podemos, porém, transcrever aqui sua representação, firmada em 3 de junho de 1823: "Parece muito útil até necessário que se edifique uma nova Capital do Império no interior do Brasil para assento da Corte, da Assembléa Legislativa e dos Tribunais Superiores que a Constituição determinar. Esta Capital poderia chamar-se Petrópole ou Brasília. Disse que esta cidade era não só útil, mas necessária e vou desenvolver as razões em que me fundo: sendo ella central e interior fica o assento do Governo e da Legislatura livre de qualquer assalto ou surpresa feita por inimigo externo.

Chama-se para as Províncias do sertão o excesso de povoação sem emprego das cidades marítimas e mercantis. Como esta cidade deve ficar equidistante dos limites do Império tanto em Latitude como em Longitude, vai-se abrir deste modo por meio das estradas que devem sair deste

centro como raio, para as diversas Províncias e suas cidades interiores e marítimas, uma comunicação e de certo criará em breve giro de comércio interno da maior magnitude, visto a extensão do Império, seus diversos climas e produções.

"O Patriarca da Independência" por José Bonifácio de Andrada e Silva. Coleção Brasileira 1939, página 118."

Deixamos de acolher o restante da emenda n.º 1 da Presidência desta Comissão tendo em conta a existência de pedra fundamental dentro da área prevista no art. 1.º do projeto e que all foi assentada em 1922, no Governo Epitácio Pessoa, em obediência ao Decreto Legislativo 4.494 de iniciativa do saudoso Americano do Brasil. Acresce, ainda, salientar que, dado o caráter polémico de qualquer nome para a nova cidade afigurou-se-nos desaconselhável a inserção do escolhido nos diversos dispositivos da lei que se desfiguraria na hipótese de um veto da Presidência da República.

O substitutivo começa por denominar a entidade a ser criada de "Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil" tendo em mira evitar-se qualquer confusão de nome com a actual Capital Federal e bem assim levar o nome do Brasil à publicidade obrigatória nas concorrências públicas divulgadas no estrangeiro.

Mantivemos a relevância que se quis dar na douta Comissão de Justiça ao Conselho de Administração da Empresa construindo um sistema de controle mais eficaz sem manter a desenvoltura e mobilidade que deverão presidir a ação do órgão dessa natureza e que tem pela frente tão ciclópica e patriótica tarefa a realizar.

O sistema engenhado é ao mesmo tempo elástico e rígido. Rígido porque pede concorrências administrativa e pública para todos os contratos celebrados pela empresa. Elástico porque tem meios de dispensá-las quando desaconselháveis ou impossíveis vinculando sempre a tais decisões a responsabilidade do Presidente da República quando se tratar de compromissos acima de Cr\$. 10.000.000,00. A par disso cerca-se de ampla publicidade pela imprensa todos os atos decisórios que dispensarem concorrências.

O substitutivo proíbe a fragmentação de lotes depois de alienados pela

Companhia é bem assim só permite para as áreas rurais o arrendamento e venda a entidades de direito público.

Nêle está a extensão das normas da lei de Sociedades Anônimas ao funcionamento da empresa.

Inserimos a obrigatoriedade à Companhia de prestar informações ao Congresso quando solicitadas.

Estendemos aos militares, aos funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedades de economia mixta da União, o direito à aquisição de títulos e obrigações da Companhia desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis por sessenta (60) meses nas respectivas folhas de pagamento.

O substitutivo ainda cuida da elevação do capital social dt empresa, da defesa do cinturão verde da Nova Capital e da residência dos membros da Diretoria e Conselho de Administração e de outros detalhes de menor importância.

Reservando-nos para o balanceamento amplo dos argumentos em prol da Mudança da Capital no plenário da Câmara nas próximas sessões, apenas diremos singelamente que a conversão deste projeto em lei representará o marco decisivo de uma série de reformas de base da nacionalidade brasileira.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de Setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15.º 30' S e Long. 48.º 12' W Green. Dêse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15.º 30' S até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green para o sul até o Talweg do Córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita, até a confluência dsête com o Rio Preto, logo a juzante da Lagoa Feia. Da con-

fluência do córrego S. Rita com o R'io Preto, segue pelo Talweg dsête ultimo, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48.º 12' W Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W Green, até encontrar o paralelo de 15.º 30' Sul, fechando o perimetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade, que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal, com as unidades federativas, adaptando a esse sistema o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da Empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n.º 1.803, de 3 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

Da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil a que se refere o artigo 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o artigo 24, § 2.º, desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estados Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único — Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise

modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização e funcionamento da Sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Lei da Sociedade Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no artigo 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

SEÇÃO II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00, dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.0, cada.

Art. 10.º A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando mediante:

I — A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1846, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976 de 8 de junho de 1953 e alterada pelo decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II — A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União

III — A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV — A entrada, em dinheiro, da importância de 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;

V — A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando ou se for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado, mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade,

ou mediatamente a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão a própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador, (debentures), títulos especiais, os quais serão por ele recebidos com dez por cento (10%) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da Nova Capital, vendendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

SEÇÃO III

Da administração da Companhia

Art. 12. A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, tendo os respectivos titulares menos os do Conselho Fiscal residência obrigatória na área mencionada no artigo 1.º:

§ 1.º O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recurso para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove (9) membros, escolhidos seis (6) entre pessoas representativas dos setores da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e três (3), de lista tripartite organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo.

§ 2.º A Diretoria será composta de um (1) Presidente e quatro (4) diretores.

§ 3.º O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedade anônimas, sem as restrições do decreto-lei n.º 2.923, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, escolhidos, um (1) de lista tripartite apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro, de lista, nas mesmas condições, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o terceiro de livre alvêdrio do Governo.

§ 4.º Observado o disposto nesta lei, os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

§ 5.º Além das atribuições estipuladas nesta lei, e das que lhe forem conferidas pelos Estatutos, caberá ao Conselho de Administração, privativamente, decidir, por proposta da Diretoria, sobre os planos de compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

SEÇÃO IV

Das favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização de seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas de qualquer ónus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. — A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, êses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único — Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar a respeito delas, as medidas, que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessárias à instalação dos

Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim Mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgão de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Na execução de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00, sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada, que constará de ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00, ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro de cinco (5) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência;

c) abrir concorrência pública para os contratos de valor superior a Cr\$ 50.000.000,00, sendo, neste caso, somente ao Presidente da República facultado decidir sobre a dispensa da exigência, mediante proposta justificativa do Conselho de Administração, provocado pela Diretoria.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente publicados no *Diário Oficial* e, pelo menos, em um jornal de grande circulação das cidades do Rio

de Janeiro e São Paulo, dentro de oito (8) dias após sua realização, com todos os seus fundamentos, as decisões do Conselho de Administração que dispensarem as concorrências administrativa ou pública ou propuserem a dispensa ao Presidente da República.

SEÇÃO V

Do pessoal da Companhia

Art. 22. Salvo o disposto no artigo 23, as relações de trabalho entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e seus empregados ficam subordinados às normas da legislação trabalhista, sendo estes classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de Previdência Social.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto número 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no artigo 15.º poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil, não poderão ser objeto de sub-divisão, ficando proibida a venda das demais áreas a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora organizará o plano que assegure o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, diretamente ou mediante arrendamento a terceiros.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, dos referidos no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de sessenta (60) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do país, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 28. Os lotes de terras em que se subdividem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 hectares, somente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item 1 “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 30. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 123.000.000,00 para atender ao disposto no artigo 10 — item IV — desta lei.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 32. As pessoas que computarem a Diretoria e Conselho de Administração da Companhia poderão residir transitória e pelo prazo máximo de um ano, a contar da vigência desta lei, em cidade de menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância do futuro Distrito Federal.

Art. 33. É dado o nome de “Brasília” à nova Capital Federal.

Art. 34. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala “Paulo de Frontin”, em 30 de julho de 1956. — *Emival Caiado*, Relator.

COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

Projeto n.º 1.234-56

CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Mudança da Capital, tendo em vista o Relatório e as conclusões do Parecer apresentado, em sua reunião desta data, sobre o Projeto n.º 1.234-56, resolve adotar o substitutivo elaborado pelo Relator, Senhor Deputado Emival Caiado, dando pela sua aprovação, unânime, nos termos em que está redigido.

Sala “Paulo de Frontin”, em 2 de agosto de 1956. — *Pereira da Silva*, Presidente. — *Emival Caiado*, Relator.

EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O NOVO PARECER, COM SUBSTITUTIVO, DA COMISSÃO ESPECIAL

Nº 1

Ao art. 2º letra *b* do Substitutivo:

Suprima-se a expressão final: adaptando a esse sistema o Plano Nacional de Viação.

S. S. 9-8-56. — *João Agripino.*

Nº 2

Ao art. 3º, leia-se 4: Suprima-se a expressão: «ou autorizados pelo Conselho de Administração».

S. S. 9-8-56. — *João Agripino.*

Nº 3

Acrescenta-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

Aos atos constantes do item 2 (dois) aplicam-se as disposições da legislação vigente referentes aos mesmos atos da União.

S. S. 9-8-56. — *João Agripino.*

Nº 4

Ao art. 9º :

Substitua-se a expressão: «Capital de Cr\$ 500.000.000,00 por»: «capital de Cr\$ 200.000.000,00».

S. S. 9-8-56. — *João Agripino.*

Nº 5

Acrescenta-se ao art. 14 o seguinte parágrafo:

Aplicam-se à revenda da que trata este artigo as disposições de legislação vigente relativas ao mesmo ato da União.

S. S. 8-9-56. — *João Agripino.*

Nº 6

Substituam-se os itens IV e V pelo seguinte:

1) IV — mediante a entrada em dinheiro da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

2) — Suprima-se o item V.

S. S. 9-8-56. — *João Agripino.*

Nº 7

1) Ao art. 17.

Substitua-se a expressão: «dos Poderes da República» por «do Governo da República».

2) Ao art. 18.

Substitua-se a expressão «Governo» por «Poder Executivo».

S. S. 9-8-56. — *João Agripino.*

EMENDA Nº 8

Substitua-se o art. 21 pelo seguinte: «Na execução de obras e serviços, na aquisição e venda de bens móveis ou imóveis e nos contratos que celebrar a Companhia observará as disposições da legislação vigente por que se regula a União.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1956. — *João Agripino.*

EMENDA Nº 9

Suprima-se o art. 22.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1956. — *João Agripino.*

EMENDA Nº 10

Ao art. 23.

Substitua-se a expressão: «acumular vencimentos» por «acumular vencimentos, gratificações ou vantagens de qualquer natureza».

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1956. — *João Agripino.*

EMENDA Nº 11

Art. 37 —

Suprima-se

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1956. — *João Agripino.*

EMENDA Nº 12

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. A Companhia exporá a venda, mediante concorrência pública, lotes do perímetro urbano da nova capital, em todas as capitais dos Estados.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1956. — *João Agripino.*

EMENDA Nº 13

Substitua-se o art. 12 do projeto, bem como todos seus parágrafos, pelo seguinte:

Art. 12 — A administração da Companhia será exercida por um Conselho

de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 anos e eleitos pela assembleia geral de acionistas, com as normas de convocação e funcionamento prescritas na legislação das sociedades por ações.

§ 1.º O Conselho de Administração será constituído de seis (6) membros, com voto e prerrogativas iguais. Ao Conselho de Administração caberá planejar e orientar a direção da Companhia, superintendência, determinar e cassar os atos da Diretoria, qualquer que seja a sua natureza.

§ 2.º Os membros do Conselho de Administração elegerão, dentre eles, um presidente e dois vice-presidentes, cabendo àquele e a estes, em ordem representativa legal da Companhia.

§ 3.º O Conselho de Administração, reunirá pelo menos uma vez por semana e de sua deliberação se lavrará ata circunstanciada cujo conteúdo será comunicado, em peça autêntica, a todos os seus membros.

§ 4.º A Diretoria será constituída de três membros, também eleitos pela assembleia de acionistas. As funções de cada um dos diretores serão fixadas, em regimento próprio, pelo Conselho de Administração.

§ 5.º Ao Conselho Fiscal, composto de três (3) membros, caberão as funções especificadas na legislação geral das sociedades por ação.

Art. 13. Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal será escolhido, sob pena de nulidade das deliberações da assembleia de acionistas, em lista dúplice de nomes indicados pelo Diretório Nacional do maior partido político que integrar a minoria oposicionista no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1956. — *Adaucto Cardoso*.

COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL SOBRE EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

O perpendicular aprofundamento no domínio econômico e a horizontal amplitude na esfera social são irrecusáveis e constantes traços que vêm marcando a fisionomia das atividades do Estado moderno. Evoluindo gradativa e paulatinamente da sua posi-

ção primitiva e liberal, ora sob o influxo de idéias socialistas de vários matizes, ora tangido pelo consenso geral ou reclamado pelas injunções de atuante realidade ambiente, o Poder Público marchou necessariamente para as operações de natureza industrial e comercial. De princípio sua ação teria de exercer-se pelos próprios órgãos estaduais ou através da utilização das empresas privadas, mediante o instituto das concessões.

"A concessão de serviço público consistia e consiste no ato de confiar a Administração, durante certo prazo, a gestão de um serviço público a um empresário privado, pessoa física ou jurídica, que se torna um colaborador da administração, a cujo controle fica submetido, no que diz respeito à qualidade, à extensão do serviço e à sua remuneração".

O regime da concessão poupando o Tesouro de inversões de grandes quantitativos e do mesmo lance afastando-o dos riscos do negócio foi largamente aplicado, com excelentes resultados, em todo o universo, especialmente na França. Contudo, na sua evolução, notadamente com as inovações das cláusulas de garantias de juros, aplicação da teoria da imprevisão e outros fatores, foi perdendo aquelas qualidades salutaras e cedendo lugar às sociedades de economia mista... Estas ocupam e representam, por sem dúvida, uma outra etapa da evolução estatal no que concerne a prática das atividades comerciais e industriais.

Tem como características: organização e funcionamento de sociedade comercial, obedecendo, notadamente, ao direito privado e participação do Poder Público e particulares, permitindo-se a estes figurar como administradores e acionistas.

Sem embargo de encerrar em seu bojo uma fundamental contradição e oposição entre os interesses que encerram, pois enquanto o Poder Público visa o bem da coletividade o particular objetivo lucros, esse tipo de sociedade mereceu e ainda vem merecendo algumas preferências.

Mas é certo que o Estado hodierno, encaminha, no aspecto que vimos analisando, para a fase da "Empresa Pública". É este o nome dado pelo Deputado Bilac Pinto em sua notável conferência de 1952 pronunciada na

118.56

Fundação Getúlio Vargas, e em que estuda com proficiência esse moderno tipo de empresa estatal.

Para Edgard Milhau e Clhat Iren são "comunidades de serviços". Emile Vandervelde batiza-a de "Sociedade de Direito Público". Bernardo Levergne de "Orde Cooperativo". Na Itália chamam-na de "Sociedade Comercial Pública" e "Empresa Pública" (Giuseppe Treves, Arena, Acar-do).

As nações de lingua inglesa tratam-na de "Government Corporation", "Government Proprietary Corporation" "Public Enterprise" ou "Public Corporation" (John Thurston, John Mc Diarmid, W. A. Robson, Ernest Davies).

O projeto ora relatado cuida de uma entidade dessa feição.

"As características externas da empresa pública podem ser assim resumidas:

1.^a) adota a forma das empresas comerciais comuns (sociedade por ações, sociedade de responsabilidade limitada), ou recebe estuturação específica;

2.^a) a propriedade e a direção são exclusivamente governamentais;

3.^a) tem personalidade jurídica de direito".

Trata-se, como se vê, de inovação no direito pátrio elastecendo o precedente da Petrobrás. É uma etapa evolutiva e progressista da ação governamental brasileira, que dimana da zona cinzenta e fronteira que limita o Governo e os negócios.

Nesse molde de Companhia, a exemplo das sociedades alemães, vamos encontrar uma ou mais pessoas jurídicas de direito público no domínio da entidade, em representação estatal genuína, valendo-se da flexibilidade e eficacia das técnicas das empresas privadas, na consecução de relevantes serviços públicos.

Nm organismo dessa natureza, com

Num organismo dessa natureza, com tal liberdade ampla de ação, em um país quase constantemente traumatizado pelos escândalos de negociações criminosas por certo, alarmaria os escrupulos de muitos que não querem vincular suas responsabilidades aos riscos de eventos desastrosos.

Dai as pontas do dilema que se estabeleceu no seio do Congresso: ou limitar a atuação da Cia., burocratizando-a, desfigurando-a, manietan-

do sua desenvoltura tão necessária para que se atinjam os superiores objetivos colimados ou então assistir com sentimento misto de pesar e culpa presumíveis acontecimentos contrangedores.

As emendas oferecidas em plenário tiveram o condão de reascender o debate já travado na Comissão de Constituição e Justiça, notadamente entre a Maioria e Oposição, possibilitando, já agora, a apresentação de novo substitutivo como resultante do êxito dos entendimentos demoradamente entabulados por essa corrente de opinião. A novidade, nêle consubstanciada, é a participação legal da oposição na entidade.

Parece que será altamente salutar para o êxito do empreendimento, do tipo do visado pelo projeto, a participação obrigatória de representação da oposição política nos respectivos órgãos de direção. A experiência norte-americana tem demonstrado que este processo, não apenas introduz uma fiscalização, por todos os títulos recomendável, como distribui responsabilidade de forma a resguardar a própria posição do Governo.

De resto, no Brasil, a participação das correntes oposicionistas nas comissões permanentes do Congresso é hoje, preceito constitucional de observância obrigatória e corresponde, no plano legislativo, à mesma necessidade aqui atendida no campo da administração.

Como se sabe, no regime da Constituição de 1891, não se reconhecia o direito da representação oposicionista nas comissões permanentes do Congresso e muitas lutas foram sustentadas para assegurar esse direito.

Já a Constituição de 1934 reconhece, expressamente, a participação dos partidos da oposição nas Comissões Permanentes, providência em boa hora mantida pela lei magna vigente.

A disposição constitucional é tão naturalmente extensiva à legislação administrativa, que a Lei n.º 2.613, de 23-9-1955, no seu art. 4.º, determina que o Conselho Nacional do Serviço Social Rural terá um presidente nomeado pelo Presidente da República em lista tríplice fornecida pela Confederação das Associações Furaís. Se esta entidade, que não é de direito público, pode exercer prerrogativa legal dessa natureza, muito mais recomendável será que os partidos políticos, cuja existên-

cia e atribuições se achem previstas na própria Constituição, tenham incumbência semelhante em assuntos de igual relevância.

O controle e a fiscalização política serão exercidos pelos órgãos naturalmente políticos que são os partidos. A prova de que não existe nenhuma siva de inconstitucionalidade e a adoção da norma é a lei do Serviço Rural, votada pelo Congresso, sancionada pelo Presidente da República e em plena execução.

Com a introdução desse princípio, refletindo contrapelo, fizemos uma revisão de maior amplitude no substitutivo anterior, buscando nova eutímia dos vários dispositivos, com a eliminação de alguns que se tornaram, assim, francamente dispensáveis, ou em flagrante antinomia com a norma recém-adoptada.

É bem de ver que o último sistema substituiu, com mais largas vantagens, o anterior que foi engenhado como meio termo entre as insopitáveis tendências de uns em transformar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil em burocrática e emperrada autarquia e de outros que pugnavam pela sua completa e ilimitada autonomia de ação como devera ser na pureza clássica da entidade.

Acolhemos a emenda n.º 7 e em parte as de ns. 1 e 13, rejeitando as demais que de certa forma, com o critério perfilhado, ficaram prejudicadas.

Convencidos, que estamos, da necessidade imediata da aprovação do projeto que encerra tão alevantados propósitos e com o escopo de imprimir mais celeridade à sua tramitação dispensamos-nos de maior alongamento deste relatório, protestando pela sua sustentação oral, se necessário, e formulando aos eminentes e nobres membros desta douta Comissão, nosso caloroso apelo para a aprovação do substitutivo seguinte:

NOVO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do

Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15.º 30'S e Long. 48.º 12' W — Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15.º 30'S até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí, pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48.º 12' W Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W Green, até encontrar o paralelo de 15.º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º. Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com as finalidades indicadas no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do Novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação.

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados.

d) atribuirá Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não com-

preendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do Novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual, e municipal, relacionados com a Nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o artigo 24.º, § 2.º, desta Lei.

Art. 5.º Nos atos constitutivos da Companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos Estatutos Sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Denderá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização da Companhia serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de Sociedades Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no artigo 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500 000 000,00 dividido em 500.000 ações ordinárias nominativas, do valor de Cr\$ 1 000,00 cada.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1.º46 e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decret. n.º 32 978, de 8 de junho de 1953 e alterada pelo decreto n.º 38 281, de 9 de dezembro de 1955.

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móvel ou imóvel ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações.

IV. A entrada, em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária as despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia.

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse destinados, ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debentures), títulos especiais, os quais serão por ele recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Seção III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A Administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 anos e o preenchimento dos respectivos cargos se fará por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O Conselho de Administração compor-se-á de seis (6) membros com igualdade de voto e suas deliberações serão obrigatórias para a Diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será constituída de um Presidente e três Diretores.

§ 3.º As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente da Diretoria, que nelas terá apenas um voto de qualidade.

§ 4.º O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5.º O Conselho Fiscal constituir-se-á de três membros efetivos e três suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6.º Um terço dos membros do Conselho de Administração da Diretoria e do Conselho Fiscal será escolhido em lista tripla de nomes indicados pela Diretoria Nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7.º As substituições de membros do Conselho de Administração da Diretoria e do Conselho Fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no § anterior.

§ 8.º Caberá, privativamente, ao Conselho de Administração decidir, por proposta da Diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9.º Atendido o disposto nesta Lei, os Estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no artigo 1.º.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de Abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessárias à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acérca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um mi-

lhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00, sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada, que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de ... Cr\$ 10.000.000,00, ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro de cinco (5) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

Seção V

Do pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acôrdo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto número 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º

§ 1º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4º desta Lei.

§ 3º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente

aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao expropriante.

§ 4º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no artigo 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das demais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou somente mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, reafirmados no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de sessenta meses (60), nas respectivas fôlhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da Nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o Novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta Lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito

Federal, em áreas inferiores a 20-hectares, somente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às Sociedades Anônimas será aplicada como subsidiária desta Lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no artigo 10 — item IV — desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de “Brasília” à nova Capital Federal.

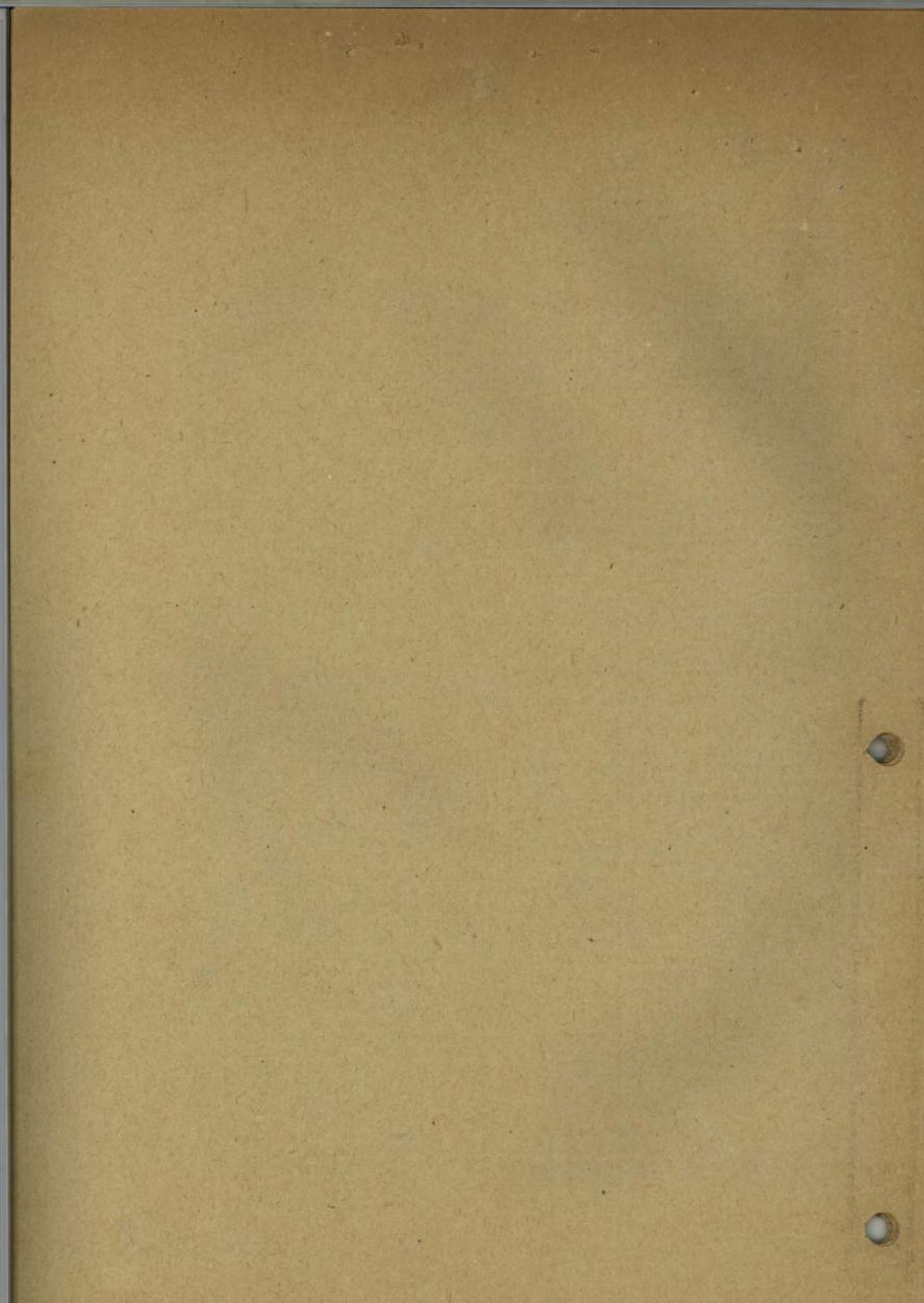
Art. 34. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Paulo de Frontin, 21 de agosto de 1956. — *Emival Caiado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Mudança da Capital, em reunião de 21 de agosto de 1956, aprovou o substitutivo do relator, votando os Senhores Pereira da Silva, Presidente, Emival Caiado, Relator, Berbert de Castro, João d'Abreu, Benedito Vaz e Cunha Bastos.

Sala “Paulo de Frontin,” 21 de agosto de 1956. — *Pereira da Silva*, Presidente. — *Emival Caiado*, Relator.





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 885, de 1956

Da Comissão de Finanças sobre Projeto de lei da Câmara n.º 191, de 1956, que dispõe sobre a mudança da Capital da República e dá outras providências.

Relator, Sr. Domingos Velasco.

O projeto de lei da Câmara n.º 191, de 1956, que dispõe sobre a Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição e, entre outras providências, cria a Companhia Urbanizadora incumbida do planejamento e da execução de tarefa de tamanha envergadura, é dêsse que dispensa referência nesta Casa tanto o assunto da mudança da Capital, isto é, do Distrito Federal, para o Planalto Central do Brasil, vem sendo divulgado pela imprensa falada e escrita, e debatida no seio dos órgãos governamentais, entre êles, a Câmara dos Deputados, onde a matéria foi exaustivamente estudada.

O nosso parecer se restringirá, assim, a transmitir suscinta notícia sobre a estrutura do projeto e, principalmente, sobre a da Companhia Urbanizadora a fim de que fiquemos a par dos aspectos fundamentais do processo sob o qual a mudança do Distrito Federal far-se-á para o Planalto Central.

Autorizações ao Poder Executivo

O projeto, no Capítulo I, art. 2.º, autoriza o Poder Executivo a não só constituir, na forma da lei, a Companhia Urbanizadora da nova

Capital do Brasil, como a estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal, com a cooperação dos estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando-o com o Plano Nacional de Viação.

Para êsse fim, o Poder Executivo fica também autorizado a dar a garantia do Tesouro às operações de crédito negociadas no país e no exterior, pela Companhia Urbanizadora; a atribuir à esta entidade a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal; a firmar acordos com o Estado de Goiás fazendo a desapropriação dos imóveis situados na área da pretendida Capital Federal; a estabelecer normas e condições para aprovação dos projetos de obras até que as organize a administração local; bem como a instalar, logo que julgue conveniente, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal, neles lotando servidores públicos.

A Companhia Urbanizadora

A Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em quinhentos mil ações ordinárias, nominativas, no valor de Cr. 1.000,00 cada uma.

Na forma do art. 10, a União subscreverá a totalidade do capital, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da comissão exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto n.º 38.261, de 9 de dezembro de 1955.

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações.

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia.

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

A Sociedade, de acordo com o art. 11, poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento de terrenos urbanos, vencendo ainda juros de 8% ao ano.

A Companhia será administrada por um conselho de administração uma diretoria e um conselho fiscal com mandato de 5 anos, cabendo a nomeação de seus titulares ao Presidente da República, na forma co-

mo dispõem os parágrafos 1.º a 10.º do art. 12.

Como é de se prever os atos constitutivos da Companhia, e assim suas propriedades e bens, instrumentos em que figura como parte, etc, estarão isentos de impostos e taxas e outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, gozando a Companhia, também de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos e equipamentos que importar, ressalvados os similares.

O projeto estabelece, ainda, que os serviços, obras e construções necessárias à instalação do Governo da República, na futura capital, serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga pelas despesas feitas pelos direitos, bens favôres e concessões outorgadas na lei.

Estas são as linhas fundamentais do projeto. Do ponto de vista da Comissão de Finanças, como vimos, pelo menos inicialmente, a matéria não oferece dificuldades.

O Governo, de início, integralizará o capital da Companhia em 125 milhões de cruzeiros, somente entrando com os 195 milhões referidos no item V, do artigo 10, quando for isto julgado necessário.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao projeto em apreço.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956. — *Alvaro Adolpho* — Presidente. — *Domingos Velasco* — Relator. — *Cesar Vergueiro* — *Mathias Olympio*. — *Lima Guimarães* — *Othon Mader* com restrições. — *Juracy Magalhães*. — *Daniel Krieger* — *Ary Vianna*. — *Júlio Leite*.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 15 de setembro de 1956.

Em 14/9/56

Discussão única de Projeto de
da Câmara nº 191, de 1956, que dispõe
sobre a mudança da Capital Federal e dá ou
tras providências (em regime de urgência,
nes termos de art. 156, § 3º, de Regimento
Interne, em virtude de Requerimento nº 505,
de 1956, de Sr. ^{Domingos Valasco} Coimbra Buene e outros
Srs. Senadores, aprovada na sessão de 12 de
mês em curso), dependente de pareceres das
Comissões de

Transportes, Comunicações e Obras
Públicas;

Mudança da Capital; e de

Finanças.

.....

1- Pareceres orais -

- da Com. Transportes (pelo Sr. Sen.
Coimbra Buene):

- da Com. Especial de Mudança
da Capital (pelo Sr. Sen. Atila
Vivacqua):

2- Leitura do Parecer da Com.
de Finanças

3- Discussão do Projeto

4- votação "

Atu - à Comissão



SENADO FEDERAL

29
C

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE FINANÇAS - sôbre Projeto de lei da Câmara nº 191, de 1956, que dispõe sôbre a mudança da Capital da República e dá outras providências.

RELATOR : SENADOR DOMINGOS VELASCO

O projeto de lei da Câmara nº 191, de 1956, que dispõe sôbre a Capital Federal do Brasil, a que se refere o art.4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição e, entre outras providências, cria a Companhia Urbanizadora incumbida do planejamento e da execução de tarefa de tamanha envergadura, é dêsses que dispensam referência nesta Casa tanto o assunto da mudança da Capital, isto é, do Distrito Federal, para o Planalto Central do Brasil, vem sendo divulgado pela imprensa falada e escrita, e debatida no seio dos órgãos governamentais, entre êles, a Câmara dos Deputados, onde a matéria foi exaustivamente estudada.

O nosso parecer se restringirá, assim, a transmitir suscinta notícia sôbre a estrutura do projeto e, principalmente, sôbre a da Companhia Urbanizadora a fim de que fiquemos a par dos aspectos fundamentais do processo sob o qual a mudança do Distrito Federal far-se-á para o Planalto Central.

Autorizações ao Poder Executivo

O projeto, no Capítulo I, art.2º, autoriza o Poder Executivo a não só constituir, na forma da lei, a Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil, como a estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal, com a cooperação dos estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando-o com o Plâ-

no Nacional de Viação.

Para êsse fim, o Poder Executivo fica também autorizado a dar a garantia do Tesouro às operações de crédito negociadas no país e no exterior, pela Companhia Urbanizadora; a atribuir à esta entidade a execução de obras e serviços de interêsse do novo Distrito Federal; afirmar acôrdos com o Estado de Goiás fazendo a desapropriação dos imóveis situados na área da pretendida Capital Federal; a estabelecer normas e condições para aprovação dos projetos de obras, até que se organize a administração local; bem como a instalar, logo que julgue conveniente, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal, neles lotando servidores públicos.

A Companhia Urbanizadora

A Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em quinhentas mil ações ordinárias, nominativas, no valor de Cr\$1.000,00 cada uma.

Na forma do art. 10, a União subscreverá a totalidade do capital, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da comissão exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n. 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto n. 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II. A transferência de tôda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. À entrada em dinheiro da importância de Cr\$. 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V. À entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$. 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando fôr considerada necessária.

A Sociedade, de acôrdo com o art. 11, poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento de terrenos urbanos, vencendo ainda juros de 8% ao ano.

A Companhia será administrada por um conselho de administração uma diretoria e um conselho fiscal com mandato de 5 anos, cabendo a nomeação de seus titulares ao Presidente da República, na forma como dispõem os parágrafos 1º a 10º do art. 12º.

Como é de se prever, os atos constitutivos da Companhia, e assim suas propriedades e bens, instrumentos em que figure como parte, etc., estarão isentos de impostos e taxas e outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, gozando a Companhia, também, de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos e equipamentos que importar, ressalvados os similares.

O projeto estabelece, ainda, que os serviços, obras e construções necessárias à instalação do Governo da República, na futura capital, serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga pelas despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões outorgadas na lei.

Esta são as linhas fundamentais do projeto. Do ponto de vista da Comissão de Finanças, como vimos, pelo menos inicialmente, a matéria não oferece dificuldades.

O Governo, de início, integralizará o capital da Companhia em 125 milhões de cruzeiros, somente entrando com os 195 milhões referidos no item V do artigo 10, quando for isto julgado necessário.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao projeto em aprêço.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1956.

Alvaro de Azevedo, Presidente

Dominos Vallan, Relator

~~Carlos de Azevedo~~

Mathias de Aguiar

~~Luiz de Azevedo~~

Abel Uades com restrições

James Langella

Sanjay

Aydia

Luiz de Azevedo

Requerimento
nº 505, de 1956
apm

Aprovado em 12-9-56

Problemas
33
P

Nos termos do art. 156, § 3º, do Re-
gimento Interno, requeremos urgência para o Projeto
de Lei da Câmara n. 191, de 1956, que dispõe sobre
a mudança da Capital da República e da outras pro-
vidências.

Sala das Sessões, em 12 setembro de 1956.

Domingos Vellaco

Coimbra
Costa Pereira

Pinheiro

~~Coimbra~~
Coimbra

Domingos Vellaco

Coimbra

C Ó P I A

34
CP

MENSAGEM

P.L.C. Nº 191/56

Nº 195

SENADO FEDERAL, em 18 de setembro de 1956

Excelentíssimo Senhor Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelên-
cia o Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional que dispõe
sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exce-
lência os protestos do meu mais profundo respeito.

Apolônio Salles
Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

35
9

DISPÕE SÔBRE A MUDANÇA DA CAPITAL
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para êsse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15º 30'S e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15º 30'S até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando êsse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6º da lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da adminis-

tração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2.º, desta lei.

Art. 5.º Nos atos constitutivos da companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos estatutos sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6.º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização da companhia serão observados, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto nº 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto nº 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Seção III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º O conselho de administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2º A diretoria será constituída de 1 (um) presidente e 3 (três) diretores.

§ 3º As reuniões do conselho de administração serão presididas pelo presidente da diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4º O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º O conselho fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º Um terço dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, será escolhido em lista triplíce de nomes indicados pela diretoria nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º As substituições de membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8º Caberá, privativamente, ao conselho de administração decidir, por proposta da diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do conselho de administração e da diretoria.

§ 10. Os membros do conselho de administração e da diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1.º.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

36
8

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao conselho de administração, por proposta da diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao conselho de administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

Seção V

Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, excutando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais

de São Paulo e Belo Horizonte e ao pôrto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de «Brasília» à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de setembro de 1956

Apolonio Salles
Wivaldo Lima
Kerzinaldo Cavalcanti

37
C

C Ó P I A

39
6

OFÍCIO

P.L.C. Nº 191/56

671

18 de setembro de 1956

Senhor Chefe do Gabinete,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, e fim de que se digne transmiti-la ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a inclusa Mensagem, acompanhada dos autógrafos do Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro de Barros Lima
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
F. CHADO
21 SET. 1956
Mensagem
n. 260, de 1956

19A/56
Lei n. 2.874 de 19/9/56
D.O. 20-9-56

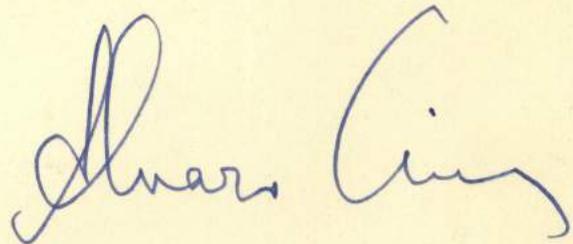
40
—
Ep

Em 20 de setembro de 1956.

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.



(Álvaro Lins)
Chefe do Gabinete Civil

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
★ SET 21 1956 ★
A T A

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima

Primeiro Secretário do Senado Federal

Ref. PR 45 884/56

/ypl



41
C

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Nº 477

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que dispõe sobre a mudança da Capital Federal, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1956

Juliano Kubitschek

*Sancionado
Jurelino Kubitschek
19-9-56*

*43
9*

DISPÕE SÔBRE A MUDANÇA DA CAPITAL
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1.º. A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para êsse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15° 30'S e long. 48° 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30'S até encontrar o meridiano de 47° e 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí, pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando êsse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6º da lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da adminis-

tração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2.º, desta lei.

Art. 5.º Nos atos constitutivos da companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos estatutos sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6.º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.º Na organização da companhia serão observados, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Seção III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º O conselho de administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2º A diretoria será constituída de 1 (um) presidente e 3 (três) diretores.

§ 3º As reuniões do conselho de administração serão presididas pelo presidente da diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4º O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º O conselho fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º Um terço dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, será escolhido em lista tripla de nomes indicados pela diretoria nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º As substituições de membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8º Caberá, privativamente, ao conselho de administração decidir, por proposta da diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do conselho de administração e da diretoria.

§ 10. Os membros do conselho de administração e da diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1.º.

Seção IV

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

44
9

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acêrca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao conselho de administração, por proposta da diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao conselho de administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

Seção V

Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acôrdo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por "via amigável", os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, excutando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

de São Paulo e Belo Horizonte e ao pórtio fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de «Brasília» à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de setembro de 1956

45
9

Ubaldo de Oliveira
Vicente de Lima
Região de Brasília

C Ó P I A

OFÍCIO

P.L.C. Nº 191/56

672

18 de setembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de números 1.234-C/56, dessa Câmara e 191/56, do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado Divensir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados